

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de agosto de 2024

nº 3132 - ano XIV

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS I	DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
Administração Pública Municipal	Pág. 32
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 59
>>Avisos	Pág. 60
>>Extratos	Pág. 60
Licitações	
>>Avisos	Pág. 61
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 62
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 67



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRIVAN OLIVFIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo





ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/24

PROCESSO: 0949/2021ImageTCE/RO.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00423/2019-Pleno, de 12.12.2019, proferido no Processo n. 1203/2012, com

trânsito em julgado em 20.01.2020.

JURISDICIÓNADOS: Governo do Estado de Rondônia.

Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ministério Público de Contas.

RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernando Netto - Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.791.792-**

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município de Porto Velho.

CPF n. ***.265.369-**

Maria de Fatima Ferreira de Oliveira

CPF n. ***.448.052-**

Confúcio Aires Moura

CPF n. ***.338.311-*

Energia Sustentável do Brasil S/A

CNPJ n. 09.029.666/0001-47

Epifânia Barbosa da Silva CPF n. ***.991.172-**

Evilásio Silva Sena Júnior CPF n. ***.913.655-**

George Alessandro Gonçalves Braga

CPF n. ***.019.202-*

Israel Xavier Batista

CPF n. ***.744.374-**

Ivo Narciso Cassol

CPF n. ***.766.409-**

João Aparecido Cahulla CPF n. ***.101.779-**

João Carlos Gonçalves Ribeiro

CPF n. ***.238.578-**

Marcelo Nascimento Bessa

CPF n. ***.038.423-**

Milton Luiz Moreira

CPF n. ***.625.948-**

Orlando José de Souza Ramires

CPF n. ***.602.494-** Pedro Costa Beber

CPF n. ***.574.160-**

Roberto Eduardo Sobrinho

CPF n. ***.661.088-**

Sérgio Luiz Pacífico CPF n. ***.312.672-**

Williames Pimentel de Oliveira CPF n. ***.341.442-**

ADVOGADOS: Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP n. 314.946

Ana Letícia Carvalho dos Santos - OAB/DF n. 52.903

Andréia Ávila Ramalho - OAB/DF n. 43.538

Caroline Scandelari Raupp - OAB/DF n. 46.106

Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650

Felipe Botelho Silva Mauad - OAB/DF n. 41.229

Felipe Fernandes de Carvalho - OAB/DF n. 44.869

Felipe Nóbrega Rocha – OAB/SP n. 286.551

George Andrade Alves – OAB/SP n. 250.016 Guilherme Pupe da Nóbrega - OAB/DF n. 29.237

Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB/DF n. 42.990

Haderlann Chaves Cardoso - OAB/DF n. 50.456

Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB/DF n. 40.887

Ivan Candido da Silva Franco - OAB/SP n. 331.838

Luís Ernani Santos Pereira Filho - OAB/DF n. 48.609 Luisa Villar de Queiroz Milani - OAB/DF n. 15.103

Luiza Raquel Brito Viana - OAB/RO n. 7.099

Maira Beatris Bravo Ramos - OAB/DF n. 49.648

Maria Sofia Figueiredo Pelegio - OAB/DF n. 48.619 Mariana Ávila Ramalho Mudrovitch - OAB/DF n. 40.899

Paula Stoco de Oliveira - OAB/SP n. 384.608

Raphael Nogueira Bessa de Araújo - OAB/DF n. 52.401

Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB/SP n. 360.597

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF n. 26.966

Tiago Batista Ramos - OAB/RO n. 7.119





Victor Hugo Gebhard de Aguiar - OAB/DF n. 50.240 Victor Waquil Nasralla - OAB/SP n. 389.787 William Pereira Laport - OAB/DF n. 44.568

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS DOS ITENS I E II DO ACÓRDÃO APL-TC 00423/2019-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00423/19, exarado no processo de Auditoria Especial n. 1203/12/TCE/RO, o qual teve por objetivo fiscalizar a efetividade da aplicação dos recursos das compensações sociais de responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil, no Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações impostas no Acórdão APL-TC 00423/19, itens I e II;

II - Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no que tange às determinações impostas nos itens I, e II, II.1, do Acórdão APL-TC 00423/19, nos termos do art. 1º c/c o inciso IV do art. 6º, ambos da Lei Estadual 5.488/22, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos desde o conhecimento da irregularidade constatada em auditoria realizada por esta Corte:

- III Dar ciência aos responsáveis, via DOeTCE, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV Publique-se na forma da lei;
- V Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;
- VI Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente) **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/24

PROCESSO: 00098/24

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face ao Acórdão APL-TC 00229/23 referente ao processo 02154/23/TCE-RO.

JURISDICIONADA: Departamento Éstadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.





RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00229/23 REFERENTE AO PROCESSO 02154/23/TCE RO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. RECONSIDERAÇÃO DE MULTA APLICADA.

- 1. Pedido de reconsideração com efeito suspensivo para multa aplicada ao requerente em razão de descumprimento de decisão da Corte de Contas.
- 2. Provimento ao recurso devido ao entendimento que o comando da determinação não expressava de forma clara a obrigatoriedade do envio do plano de ação e de informações para o TCE.
- 3. Afasta-se a possibilidade de caracterizar, no momento, a conduta do gestor como inerte ou omissa em razão da constatação da existência de medidas de aprimoramento de controles adotada.
- 4. Afasta-se a aplicação da multa estabelecida no Acórdão APL-TC 00229/23 referente ao processo 02154/23/TCE-RO.
- 5. Posterga-se a análise do cumprimento da alínea c do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 para o momento da apreciação da conta de gestão do DER.
- 6. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo interposto por Éder André Fernandes Dias em face do Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo, 02154/23/TCE-RO (ID 1509789), que teve julgamento pelo descumprimento do Sr. Éder, na condição de Diretor-Geral do DER, de parcela das ordens entabuladas no Acórdão APL-TC 00079/23 (Processo n. 1.815/2021/TCE-RO), razão por que sancionou o responsável com aplicação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) contra o Acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no processo 02154/23/TCE-RO (ID 1509789), pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996:
- II Dar provimento ao recurso para excluir a multa de 3% imposta pelo acórdão APL-TC 00229/23 prolatado no Processo 02154/23/TCE-RO, uma vez que assiste razão ao requerente quanto à inexistência de instrução clara para o envio do plano de ação requerido na alínea b do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, além de restar demonstrado que o plano foi construído e está em execução. E, além disso, por haver reconhecimento de adoção de medidas para o aprimoramento dos controles internos referente ao item VIII "c" do Acórdão APL-TC 00079/23, o que afasta a caracterização de conduta omissa ou inerte do gestor:
- III Postergar a análise do cumprimento da alínea "c" do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23 para o momento da apreciação da conta de gestão do DER de 2024 para avaliar a eficácia das medidas de aprimoramento de controle implementadas;
- IV Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Diretor Geral do DER, ou a quem o vier a substituir, que faça constar em tópico específico do Relatório Anual de Controle Interno as medidas adotadas para prevenir as ilicitudes detectadas na avaliação das Contas de 2020 descritas no Acórdão APL-TC 00079/23 do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO;
- V Notificar do teor deste acórdão o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, para que tenha ciência e, em especial, atenda a determinação do item IV.
- VI Intimar a Secretaria-Geral Controle Externo para conhecimento do acórdão e atendimento ao item III deste acórdão;
- VII Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VIII Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno, inclusive a publicação deste acórdão, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal n. 2154/23/TCE-RO.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.





RESPONSÁVEL:

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

1785/2024 @ - TCE/RO. PROCESSO: SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada. Reserva Remunerada. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADO(A): Roni Evangelista da Silva. CPF n. ***.962.612-**

Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. ALCANCE DO DIREITO APENAS EM 2024. NECESSIDADE DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. TEMPUS REGIT ACTUM.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2024-GABOPD.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de **Roni Evangelista da Silva**, inscrito no CPF n. ***.962.612-**, ocupante do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2024/PM-CP6, publicado no DOE ed. 83 de 7.5.2024 (ID=1600739), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 5º, e os incisos I e II do artigo 37, ambos da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1600903), concluiu que o servidor faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório. Dessa forma, sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar:
- 23. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:
- a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;
- b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
- É o necessário relato.
- O presente processo trata do Ato Concessório de Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade, em favor de Roni Evangelista da Silva, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, artigo 24-F do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual de n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, combinado com o inciso I do artigo 5º, e os incisos I e II do artigo 37, ambos da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002.
- Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID=1600903), o interessado cumpriu os requisitos necessários à passagem para a reserva remunerada. Entretanto, foi incluído indevidamente na fundamentação do Ato Concessório n. 101/2024/PM-CP6, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.
- A Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de policiais e bombeiros militares. Nesse sentido, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados.





- 8. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 2.1.2020, fixando a data de 31.12.2021 como limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 7.1.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, estabelecendo novas regras para a inatividade, a qual, no caso em comento, o militar se enquadra na regra de transição. Posteriormente, em setembro de 2022, a nova norma, a Lei n. 5.435/22, alterou a legislação mais recente, a Lei 5.245/22, promulgada meses antes.
- 9. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, **até a data de 31.12.2021.**
- 10. Contudo, pondera-se que o interessado não preencheu os requisitos para a obtenção de direito até 31.12.2021, uma vez que, conforme informação dos autos, o militar contava com 28 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, adquirindo o direito à passagem para a reserva remunerada somente em 12.3.2024, sob a égide da legislação atual. Portanto, é necessário que a devida norma conste no ato que formalizou a passagem do servidor militar.
- 11. Assim, considerando que o interessado não implementou até 31.12.2021 os requisitos exigidos pela lei, tendo apenas implementado em 12.3.2024, sob a égide da Lei n. 5.245/2022, com base na regra de transição prevista no seu art. 37, observa-se que a menção ao art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, do art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020, de fato é indevida ou inadequada, podendo gerar dúvidas, transtornos ou até prejuízo ao interessado, sendo medida mais coerente e prudente a sua retirada da fundamentação legal.
- 12. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão ao órgão previdenciário em face das informações detalhadas no item 10 e 11 desta Decisão.
- 13. Ante o exposto, decido:
- I Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2024/PM-CP6, publicado no DOE ed. 83 de 7.5.2024, para passar a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022, com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2002;
 - b) Encaminhe a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.
- II Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01941/2024–TCE-RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Suposta irregularidade no domicílio bancário da conta única e exclusiva do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no governo do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Guilherme Gomes da Silva Junior, CPF n. ***.970.502-**

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0171/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.





- 2. O Governo de Rondônia já solucionou significativamente as pendências constatadas na titularidade da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb, restando ainda a correção do código de atividade econômica (CNAE).
- 3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Resolução n. 291/2019-TCE-RO, cabível o arquivamento dos autos.
- 1.Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado em razão de denúncia (ID <u>1594024</u>), subscrita pelo Senhor Guilherme Gomes da Silva Junior, a qual notícia suposta irregularidade no domicílio bancário da conta única e exclusiva do FUNDEB, no governo do Estado de Rondônia.
- 2. Eis o mencionado no comunicado de irregularidade em alusão (ID 1594024):

Honrado em cumprimentá-los, eu, **Guilherme Gomes da Silva Júnior**, brasileiro, casado, programador de software, domiciliado à Rua Alfredo Calado, 241, Decouville, CEP 67.214-215, Marituba, Pará, e-Mail: Guilherme.gsjr@live.com e telefone 91-98064-7929, sirvo-me do presente, amparado no art. 27 do DECRETO-LEI № 3.689/1941, alicerçado no art. 32, § 1º da LEI № 14.113/2020, com os fundamentos dispostos no inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, para DENUNCIAR, IRREGULARIDADES NA TITULARIDADE DO DOMICÍLIO BANCÁRIO DA CONTA ÚNICA E EXCLUSIVA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Pelos fatos, fundamentos e argumentos evidenciados a seguir:

Primeiramente, a dicção do <u>art. 21 da Lei nº 14.113/2020</u> nos informa que, as contas correntes, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**, deverão ser **ÚNICAS**, **ESPECÍFICAS e VINCULADAS AO RESPECTIVO FUNDO**, instituídas para esse fim, abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental.

DA CONFIGURAÇÃO ATUAL DO DOMICÍLIO BANCÁRIO FUNDEB DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Banco do Brasil, atendendo ao estabelecido no <u>art. 21, §6º da Lei 14.113/2020</u>, disponibiliza em seu portal <u>Extratos de contas</u> <u>FUNDEB</u>, dentre outras informações, a **RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS E SEUS RESPECTIVOS TITULARES**. Neste sítio, a seguinte configuração para o **Estado**.

B. DO BRASIL	ANO	CNPJ	ENTE	UF	AGÊNCIA	CONTA	ABERTURA
P4585P	2021	00.394.585/0001-71	RONDÔNIA	RO.	2757-X	10469-8	21/09/2018
52.5	2022	00.394.585/0001-71	RONDÔNIA	RO	2757-X	10469-8	21/09/2018
首件公司	2023	00.394.585/0001-71	RONDÔNIA	RO	2757-X	10469-8	21/09/2018

Em consulta no sítio da **Receita Federal do Brasil** para o CNPJ VINCULADO à conta única e específica do FUNDEB do **Estado**, temos a seguinte informação:







DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O repasse de valores financeiros do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público originados da receita de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, ocorrerá imediatamente ao **órgão** responsável pela educação – art. 69, caput, e §5º da Lei 9.394/1996.

Os recursos do FUNDEB serão disponibilizados pela União, Estados e DF à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios – <u>art. 20 da Lei 14.113/2020 - Lei do Novo Fundeb</u>.

Os recursos do FUNDEB serão repassados automaticamente, na forma prevista no artigo 69, §5º, da Lei nº 9.394/1996 para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – <u>art. 21, caput e §7º da Lei 14.113/2020 – Lei do Novo Fundeb.</u>

Nesse mesmo sentido, o <u>Decreto 6.253/2007</u>, que regulamentava a antiga Lei do Fundeb (Lei 11.494/2007), dispunha em seu artigo 8º, parágrafo único, que os recursos creditados nas contas específicas do ente federado serão disponibilizados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e para a gestão dos recursos, na forma prevista no §5º do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

A <u>Portaria Conjunta STN/FNDE 2/2018</u> estabelece, sem seu artigo 2º, §1º, que as contas específicas do FUNDEB serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

O conjunto normativo relativo aos repasses do FUNDEB estabelece a obrigatoriedade de os repasses ocorrerem diretamente ao órgão de educação dos respectivos entes beneficiários e de a titularidade das contas únicas e específicas estarem associadas ao CNPJ desses mesmos órgãos de forma a (I) resguardar, em sua totalidade, os recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo; e (II) garantir a aplicação dos recursos vinculados à educação, especialmente os do Fundeb, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), evitando a sua utilização em outras funções de governo, conforme a oportunidade ou necessidade do chefe do poder executivo do ente beneficiários – <u>Acórdão 794/2021-TCU-Plenário – relator: Ministro Augusto Nardes.</u>

Quanto a verificação da adequação da titularidade tem as seguintes regras de negócio para o CNPJ do titular da conta corrente única e específicas vinculada ao Fundeb:

O campo indicador do **código da natureza jurídica** deve ser **1023** (Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal) ou **1031** (Órgão Público do Poder Executivo Municipal), conforme a esfera do ente federativo;



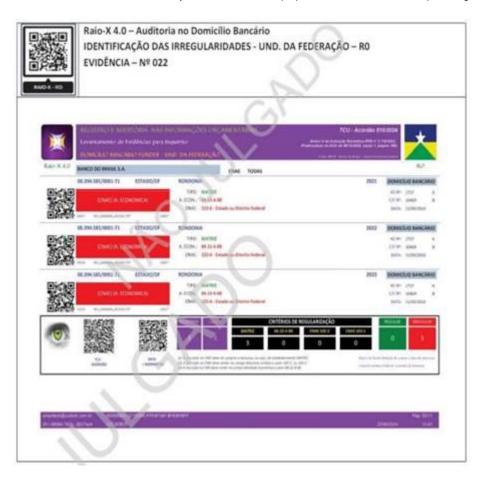


O campo indicador do código da <u>atividade econômica principal</u> deve ser **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais);

O campo de nome deve contas a expressão "EDUCAÇÃO".

DA AUDITORIA REALIZADA NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DO FUNDEB E AS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS

Para subsidiar o Controle e Acompanhamento Social da utilização e aplicação dos recursos do FUNDEB, foi necessário desenvolver um software (Raio-X), capaz de OBTER, LER, PROCESSAR E VALIDAR DADOS SENSÍVEIS através dos arquivos fornecidos pela instituição financeira (Banco do Brasil), em formato aberto no padrão DEB-CGU. Foram processados mais de 40 milhões de log's bancários de janeiro de 2021 até março de 2024. Gerando uma base de dados capaz de auditar além dos CNPJ's e DOMICÍLIOS BANCÁRIOS dos ENTES (ESTADOS/DF e MUNICÍPIOS), as operações de CRÉDITO E DÉBITOS nas contas únicas e específicas do FUNDO, proporcionando identificar e interpretar algumas situações a saber:



DA ATUAÇÃO DA 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DEMAIS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE MARITUBA (PA)

Em tempos de flagrante inércia e/ou omissão dos Poderes Legislativos, quanto ao exercício constitucional do Poder-Dever de Fiscalização dos Atos do Poderes Executivos. Nunca é demais, DESTACAR a atuação firma do FISCAL DA LEI, em especial à Promotoria de Justiça de Marituba, considerando o teor da matéria pelo qual até o presente levantamento, NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO PÁTRIA que busque corrigir e adequar as CONTAS BANCÁRIAS VINCULADAS AO FUNDEB. Dessa forma, destacamos algumas das atuações do parquet frente ao tema aqui proposto.

IMAGEM - id 1594024; P. 5/6; IMAGEM - id 1594024; P. 7; IMAGEM - id 1594024; P. 8; IMAGEM - id 1594024; P. 9.

DA CONCLUSÃO

O ente federativo recebe recursos do FUNDEB na conta corrente 10469- 8 na agência 2757-X no BANCO DO BRASIL (001). O TITULAR da Conta Corrente Única e Exclusiva é ESTADO DE RONDÔNIA com inscrição no CNPJ № 00.394.585/0001-71, tendo como estabelecimento a seguinte identificação: *****. Dessa forma, a CONFIGURAÇÃO FUNDEB DO ESTADO, incorre em desacordo com a LDB (artigo 69, caput, e §5º, da Lei





9.394/1996) e a legislação do Novo Fundeb (artigos 20 e 21, caput e §7º, da Lei 14.113/2020; e artigo 17 do Decreto 10.656/2021), as quais determinam que os recursos devem ser automaticamente transferidos para conta única e específica vinculada ao **FUNDEB de titularidade do órgão responsável pela educação**.

Na mesma esteira, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** através do **ACÓRDÃO 810/2024 – PLENÁRIO** de relatoria do Min. Augusto Nardes traz as seguintes recomendações:



RELATORIO DE ACOMPANHAMENTO. 2º CICLO DO PROJETO SINAPSE ESISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA EM PROJEMANIA DE EDUCAÇÃO, MÉTODO DE FISCALEAÇÃO REMOTA E CONTINUA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, COM FOCO MICIAL NOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO, E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALOMIZA ÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INVENDES! IO INTIFICAÇÃO DE INDICIOS DE INVESTIQUAMENDES FOR MIDIO DO CRUZAMÍ LITO E ANÁLISE DE DADOS. SERVIDORES FALECIDOS RECEBENDO REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDES APÓS A DATA DE ÓBITO. TITULARIDADE INDEVIDA DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA VINCULADA AO FUNDO. INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DOCENTE - DISCIPLINAS DE PORTUQUÊS E MATEMÁTICA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMIENTAL CREDITOS ESTRANHOS AO FUNDES REALIZADOS NA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA VINCULADA. CÊNCIA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). ENCAMINHAMENTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS BIRASLEROS FARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE CONSIDERAREM PERTINENTES. NO ÂMBITO DA CONTTÊNCIA BIRADULAS CORTES DE CONTAS.

RECOMENDAÇÕES

- 9.1 dar ciência ao Ministério da Educação (MEC), considerando as competências definidas no art. 39, incisos I, III e V, da Lei 14.113/2020 e com fundamiento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório possuem a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21º, § 7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria-FNDE 807/2022;
- 9.2. informar os tribunais de contas brasileiros deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu Anexo I, para a adoção das medidas que considerarem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, de modo a corrigir e evitar que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório mantenham a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21º, § 7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria-FNDE 807/2022:
- 9.3. comunicar este Acórdão aos órgãos e entidades abaixo relacionados, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu Anexo I:
- 9.3.1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):
- 9.3.2. Ministério Público Federal; e
- 9.3.3. Controladoria-Geral da União;
- 9.4. autorizar à AudEducação que autue novo processo com o objetivo de dar prosseguimento à fiscalização, em atendimento à deliberação que aprovou a proposta de fiscalização originária (TC-Processo 035.811/2020-0 peça 4);
- 9.5. arquivar estes autos, em consonância com o item 67 do Manual de Acompanhamento do TCU.

DO PEDIDO

Por fim e por todo o exposto, **SOLICITAMOS A AQUIESCÊNCIA DESTA DENÚNCIA, para que seja OBSERVADAS E APLICADAS** as exigências legais e normativas para o titular da conta corrente única e específica, bem como a devida comunicação aos agentes financeiros, a saber:

- I Órgão responsável pela educação no ente federativo, com inscrição própria e exclusiva no CNPJ, ou seja, de estabelecimento matriz, não se admitindo cadastro como estabelecimento filial da prefeitura ou governo estadual/distrital;
 - II A inscrição no CNPJ deve conter no campo Natureza Jurídica um dos seguintes valores:
 - a) 102-3 (Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal);
 - b) 103-1 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal), conforme o caso.
- III A inscrição no CNPJ deve conter no campo Atividade Econômica o valor 8412400 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).

Registre-se, ainda, que o fato de os gestores estaduais, distritais e municipais de educação ocuparem cargos de confiança do governador ou prefeito pode constituir fator inibidor da formulação de denúncias e manifestações de descumprimento dessas normas. Diante disso, a atuação dos órgãos de fiscalização e controle ganha relevância ainda maior na garantia de que os recursos vinculados à educação sejam disponibilizados, nos termos da legislação, aos órgãos responsáveis pela educação em cada Ente federativo. (*Destaques do original*)

Sem mais,

GUILHERME GOMES DA SILVA JÚNIOR





TÍTULO DE ELITOR Nº: 0416 7139 1325

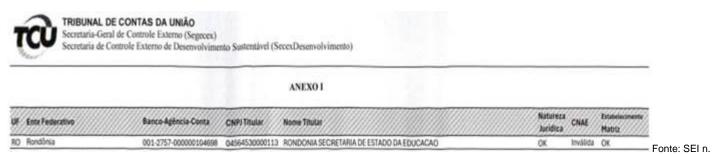
RG Nº 228.4632-SSP-PA

REQUERENTE

- 3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 4.A Unidade Técnica, após examinar a documentação acostada, destacou que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado informou ao Conselheiro José Euller Potyguara Pereira de Mello que a instrução das contas do governador referente ao exercício de 2022 utilizou, entre outras normas, a Portaria FNDE n. 807[1] e a Portaria Conjunta FNDE/STN n. 3[2], ambas de 29 de dezembro de 2022. Além disso, foi demonstrado que a Administração estadual já estava adotando providências quanto à matéria no exercício de 2022.
- 5.Relativamente aos municípios, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte destacou que existe uma demanda interna sobre o tema, registrada no SEI/TCERO 05252/2024. A medida, ainda em tramitação, será tratada no sistema Sinapse[3], analisando o indício de titularidade indevida da conta do FUNDEB, e como medida prévia, será realizada uma reunião com os secretários de educação de todos os municípios.
- 6.Por fim, a Unidade Técnica posicionou-se pelo arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID 1607894), uma vez que a demanda está em andamento nesta Corte e não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, o que inviabiliza uma ação de controle por parte do Tribunal, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.
- 7.Em linhas gerais, o comunicante informou que o Estado de Rondônia recebe recursos do FUNDEB na conta corrente 10469-8, agência 2757-X, do Banco do Brasil. O titular dessa conta é o Estado de Rondônia, com CNPJ n. 00.394.585/0001-71. Essa configuração está em desacordo com a LDB (artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1996) e a legislação do Novo Fundeb (artigos 20 e 21, caput e §7º, da Lei 14.113/2020; e artigo 17 do Decreto 10.656/2021), que determinam que os recursos devem ser automaticamente transferidos para uma conta única e específica vinculada ao FUNDEB, de titularidade do órgão responsável pela educação.
- 8. Finalmente, destacou as exigências legais para a titularidade da conta corrente única e específica do FUNDEB, que são:
- a) Órgão responsável pela educação no ente federativo, com inscrição própria e exclusiva no CNPJ, ou seja, de estabelecimento matriz, não se admitindo cadastro como estabelecimento filial da prefeitura ou governo estadual/distrital;
- b) A inscrição no CNPJ deve conter no campo Natureza Jurídica um dos seguintes valores:
- i) 102-3 (Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal);
- ii) 103-1 (Órgão Público do Poder Executivo Municipal), conforme o caso;
- c) A inscrição no CNPJ deve conter no campo Atividade Econômica o valor 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).
- 9.Pois bem.,
- 10.Convêm ressaltar que, por meio do Ofício n. 0673/2024-TCEU/AudEducação[4], de 15/5/2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária (processo TC 036.869/2020-1), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dando conhecimento do teor do item 9.2 do mencionado *Decisum*, o qual orienta os Tribunais de Contas do Brasil a adotarem providências em relação às exigências previstas no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, a saber:
- 9.2. informar os tribunais de contas brasileiros deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu <u>Anexo I</u>, para a adoção das medidas que considerarem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso 11, da Lei 14.113/2020, de modo a corrigir e evitar que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório mantenham a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5°, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21°, § 7°, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2°, § 1°, da Portaria-FNDE 807/2022; (grifou-se)
- 11. Compulsando o Anexo I do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária, observa-se que o governo do Estado de Rondônia corrigiu significativamente as distorções na conta corrente única do FUNDEB, tendo realizado alterações no CNPJ do titular; no nome do titular; na natureza jurídica e no estabelecimento matriz. No entanto, ainda resta a correção do código de atividade econômica (CNAE), vejamos:







05252/2024

12. Observa-se, entretanto, que o código da atividade econômica registrado na CNAE não está adequado, conforme consulta realizada por esta relatoria no site da Receita Federal (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br) em 31/07/2024. Foi identificado o código 84.11.6.00 (Administração pública em geral), enquanto o código correto deveria ser 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), conforme demonstrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, detalhado abaixo:



Fonte: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br

- 13.Insta consignar que o arquivamento do feito, conforme sugerido pelo Corpo Técnico, não decorre apenas do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também pelo fato de que o governo de Rondônia já solucionou significativamente as pendências constatadas na titularidade da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb.
- 14.Não obstante, faz-se necessário determinar ao Governador do Estado, à Secretária de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado que adotem, se ainda não o fizeram, medidas para alterar o código da atividade econômica principal (CNAE) da Secretária de Estado da Educação que deve ser 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), o que deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício de 2024.
- 15.Em face do exposto, DECIDO:
- **I.Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCER-RO, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade, bem como a solução significativa das pendências constatadas na titularidade da conta corrente única e específica do FUNDEB, restando apenas a correção do código da atividade econômica (CNAE);





II. Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, à Secretária de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado que adotem, se ainda não o fizeram, medidas para alterar o código da atividade econômica principal (CNAE) da Secretaria de Estado da Educação que deve ser 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), comprovando a regularização empreendida na prestação de contas do exercício de 2024

III.Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, à Secretária de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção da medida ordenada no item II deste *decisum*;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Senhor Guilherme Gomes da Silva Junior, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma

regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

e) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de agosto de 2024

Paulo Curi Neto

Conselheiro Relator

[1] Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências:

[2] Dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

[3] Sistema informatizado de auditoria em programas de educação – Sinapse, de iniciativa do TCU.

[4] Sei 05252/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01939/24 – TCE-RO **SUBCATEGORIA:** Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00215/23 referente ao processo 02468/22

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec INTERESSADA Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

- 1. Plano de ação apresentado pela Sesdec a fim de dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/23, sendo adequadamente elaborado em atenção ao anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
- 2. Impõe-se a publicação do plano de ação, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, a fim de dar início ao prazo para que o gestor apresente a esta Corte o respectivo relatório de execução, conforme art. 24 do referido diploma normativo.
- 3. Com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, convém sobrestar os autos durante o prazo para a apresentação do relatório de execução do plano de ação, após o que deverão ser retomadas as atividades de fiscalização.

Decisão Monocrática n. 0099/2024-GCESS

Foram os presentes autos constituídos a fim de que sejam monitoradas determinações diversas feitas pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão APL-TC 00215/23, proferido no Processo n. 02468/22, que cuidou de auditoria operacional realizada para avaliar a política de segurança pública estadual, com foco na Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO), apontando as fragilidades relacionadas ao cumprimento de sua missão institucional (Portaria n. 388, de 30 de setembro de 2022, ID 1279948).

2. No item II daquele acórdão esta Corte determinou ao titular da Sesdec e ao diretor-geral da PC/RO que elaborassem plano de ação para fazer frente aos achados da auditoria, conforme segue:





- I.a) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: "A política de segurança pública, voltada para a PC-RO não está institucionalizada adequadamente, eis que a instituição não dispõe de planejamento contendo seus objetivos e metas definidos com base em diagnóstico prévio, o que resulta em falhas nos mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política e, ainda, ausência de intersetorialidade entre a Sesdec-RO e a PC-RO, bem como entre as Unidades que compõem a Polícia Judiciária" (subtópico 3.1 do Relatório Técnico):
- I.a.a) Definição das atribuições e responsabilidades cabíveis as Unidades da PC-RO, por meio de norma estabelecendo os mecanismos de coordenação, bem como de atuação conjunta entre as Instituições, subsidiada em estudos prévios, com a finalidade de mitigar possível lacuna, duplicação ou sobreposição de responsabilidades e atribuições;
- I.a.b) Elaboração de estudos voltados à produção de diagnóstico da situação atual da PC-RO, visando a formalização de planejamento estratégico específico para Instituição, contendo os objetivos, as metas e os prazos para desenvolvimento da política, definindo as suas diretrizes de forma a orientar a execução das ações;
- I.a.c) Inclusão no Planejamento Estratégico da Instituição de forma clara, os arranjos e/ou plataformas intersetoriais de forma a manter a boa governança na tomada de decisões conjuntas, fortalecendo a intersetorialidade entre a Sesdec-RO, PC-RO e suas Unidades subordinadas;
- I.a.d) Elaboração de Plano de Monitoramento da política, com o objetivo de medir o seu progresso e desempenho, definido por meio de indicadores de desempenho e alcance dos objetivos da política pública;
- I.a.e) Sistematização de ferramenta voltada à Avaliação do desempenho, bem como da qualidade das entregas dos serviços prestados aos usuários.
- I.b) Para a mitigação/superação dos seguintes Achados: "As competências da PC-RO e de suas unidades subordinadas, além de seus atores, não estão clara e formalmente definidas em norma padronizada e institucionalizada"; e, "Ausência de formalização, por meio de padrões metodológicos, bem como procedimentais dos produtos de trabalho entregues pelas unidades que compõem a instituição" (subtópicos 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico):
- l.b.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar normativo delimitando as funções, competências e responsabilidades dos diferentes atores (Unidades Policiais) que atuam nos níveis gerencial (gestão das Unidades) e operacional (execução dos serviços) da PC-RO;
- l.b.b) Formalização de manual ou outro instrumento orientativo que trate dos procedimentos metodológicos padronizados de responsabilidade das Unidades Policiais, bem como de cada função exercida pelos colaboradores da Instituição Policial, objetivando a entrega de produtos, rotinas e procedimentos respeitando metodologia definida institucionalmente.
- I.c) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: "Os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados para a gestão da instituição policial, não demonstram ser suficientes e apropriados para a execução de suas atribuições na política de segurança pública" (subtópico 3.4 do Relatório Técnico):
- I.c.a) Realização de estudos com a finalidade de elaborar diagnóstico orçamentário destinado a financiar as ações programadas pela Instituição Policial e indispensáveis ao seu funcionamento eficiente, considerando suas responsabilidades legais, os impactos da carência de recursos, eventuais redistribuições entre as Unidades subordinadas à Sesdec-RO, bem como outros fatores de impacto ao planejamento condizente com a realidade da Instituição e sua consequente execução orçamentária e financeira;
- l.c.b) Inclusão no diagnóstico elaborado em atendimento ao item anterior o detalhamento dos atuais gastos e sua suficiência para o atendimento das demandas, presentes e futuras, da Instituição Policial voltadas a execução de obras e melhorais de infraestrutura, manutenção e reformas dos prédios públicos, aquisição de bens permanentes, investimentos em tecnologia, e, ainda, no desenvolvimento e assistência de pessoal;
- l.c.c) Consideração no diagnóstico orçamentário já mencionado, das prioridades da Instituição Policial, precipuamente relacionadas à infraestrutura e carência de pessoal, com o objetivo de planejar o financiamento e a execução das ações tendentes à superação dos desafios apontados;
- l.c.d) Apresentação de planejamento orçamentário englobando e suprindo as carências apontadas no diagnóstico elaborado, demonstrando de forma clara os critérios levados em consideração para a distribuição dos recursos financeiros entre as Instituições subordinadas à Secretaria, buscando atendê-las de forma isonômica.
- l.d) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: "Os recursos humanos demonstraram ser precários, com aparente insuficiência, para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO" (subtópico 3.5 do Relatório Técnico):
- I.d.a) Apresentação de diagnóstico do quadro de pessoal atualmente existente na PC-RO, englobando a quantidade de cargos previstos em lei, cargos preenchidos, cargos vagos (incluindo vacâncias por aposentadoria, exoneração, falecimento e outros), bem como servidores efetivos do quadro policial que se encontram cedidos, afastados (temporariamente) ou a disposição em outros órgãos públicos;
- I.d.b) Elaboração de estudos voltados à redistribuição do quadro de pessoal das Unidades Policiais subordinadas à PC-RO, de maneira que cada unidade possua de forma institucionalizada o quantitativo mínimo de cargos necessários ao desempenho de suas atribuições, devendo, ainda, formalizar por meio de normativo os critérios adotados para redistribuir referidos cargos entre as Unidades Policiais;





- l.d.c) A partir dos estudos, mencionados no item anterior, readequar os quantitativos mínimos de servidores policiais lotados nas Unidades Policiais subordinadas, de maneira a atender os termos já firmados durante audiência de conciliação constante nos autos dos processos: nº 7015744- 022015.8.220001 e 7030800-41.2016.8.22.0001, que resultou na edição das Resoluções 87 a 99/2018/PC-Consupol;
- I.d.d) Apresentação de estudo avaliativo acerca do aprimoramento na utilização da força de trabalho dos ocupantes de cargos de natureza policial, buscando subsidiar eventual readequação das atribuições atuais, precipuamente quanto às atividades de natureza administrativa, considerando para tanto a possível utilização de mão de obra terceirizada para as atividades meio e que não demandam complexidade em sua execução. Incluir ainda, no referido estudo, a possibilidade de instituir programas de estágios e bolsas para atuação de estudantes acadêmicos e/ou pesquisadores nas atividades de apoio, sempre sob supervisão do profissional policial, e em atividades que não demandam a atuação única e sigilosa do servidor de natureza policial e, por fim, o firmamento de termos de cooperação com instituições de apoio ou mesmo outros órgãos públicos que possam contribuir com a melhoria dos processos de trabalho, otimizando assim as atividades que possam sobrecarregar a força de trabalho existente e findam por impactar na atividade finalística da polícia judiciária do Estado;
- l.d.e) A partir de estudos elaborados, com a consequente atualização das demandas de pessoal pela PC-RO, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, formalizar cronograma de recomposição de pessoal da polícia judiciária de RO, buscando atender aos quantitativos mínimos estabelecidos e indispensáveis a eficiência plena na prestação dos serviços;
- I.d.f) Elaboração de plano de capacitações dos servidores da Instituição, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de acordo com as funções desempenhadas nos diferentes setores e Unidades Policiais vinculadas à PC-RO, incluindo cronograma de execução das ações de capacitação, recursos necessários e responsáveis pela gestão da demanda, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros;
- I.d.g) Instituição por meio de regulamentação interna, com o apoio e articulação necessária da Sesdec-RO, de programa de suporte psicológico abrangente e acessível para os servidores da Instituição que enfrentam desafios emocionais, priorizando seu bem-estar mental e emocional, incluindo programação de ações, bem como recursos necessários e responsáveis pela gestão das demandas, fazendo constar ainda, no planejamento orçamentário anual, eventuais aportes financeiros
- l.e) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: "Os recursos físicos e de infraestrutura demonstraram ser precários, com aparente insuficiência para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO" (subtópico 3.6 do Relatório Técnico):
- I.e.a) Elaboração de diagnóstico apontando as carências de infraestrutura e demais recursos de natureza física necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária, especificamente quanto à manutenção, reformas, reparos, obras adaptações, acessibilidade e outras melhorias indispensáveis a plenitude de suas atribuições;
- I.e.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo para reforma/ampliação e construção das Unidades Policiais, com previsão de dotações e recursos financeiros, destinados à PC-RO, condizentes com suas necessidades identificadas, principalmente daquelas apontadas nas repartições destinadas à prestação dos serviços públicos à população rondoniense;
- I.e.c) Apresentação de estratégia voltada à garantia da limpeza diária e manutenção periódica das Unidades Policiais que realizam atendimento ao público, buscando garantir o mínimo de salubridade aos ambientes públicos, avaliando a possibilidade de terceirização ou outro mecanismo que entender pertinente para solução do desafio apontado.
- I.f) Para a mitigação/superação do seguinte Achado: "Os recursos tecnológicos disponibilizados para a PC-RO, demonstram aparente insuficiência e precariedade para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO" (subtópico 3.7 do Relatório Técnico):
- I.f.a) Elaboração de diagnóstico das necessidades de recursos de natureza tecnológica necessários a execução das atividades inerentes à Polícia Judiciária, quanto à equipamentos eletrônicos atuais, bem como sistemas eletrônicos direcionados às áreas meio e fim da PC-RO;
- I.f.b) A partir do diagnóstico mencionado no item anterior, apresentar planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazo, com vistas a destinar à PC-RO, dotações e recursos financeiros condizentes com a efetividade das atividades de natureza policial, precipuamente no que concerne ao aparelhamento tecnológico das Unidades Policiais destinadas à prestação dos serviços públicos.
- 3. Nessa ordem, no item III foram feitas recomendações aos referidos gestores e no item IV foi-lhes determinado que apresentassem em 60 (sessenta) dias, além do plano de ação, o respectivo relatório de execução.
- 4. A fim de auxiliar as unidades jurisdicionadas na elaboração do plano de ação, foram empreendidas ações pedagógicas pela SGCE (IDs 1604727 e 1604739) e, por fim, entreque pela Sesdec o documento protocolizado neste Corte sob o n. 3699/2024 (IDs 1593174 e 1593175).
- 5. A avaliação dessa entrega foi feita pela unidade técnica nos termos do relatório de ID 1605020, tendo proposto o seguinte encaminhamento para o feito:
- I HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID 1593175, firmado em conjunto pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Sesdec-RO, Senhor Felipe Bernardo Vital, CPF n. ***.522.802-**, pelo Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania, Senhor Hélio Gomes Ferreira, CPF n. ***.855.592-**, pelo Delegado Geral de Polícia Civil, Senhor Samir Fouad Abboud, CPF n. ***.829.106, e pela Delegada Geral Adjunta de Polícia Civil, Senhora Alessandra Marcela Paraguassu Gomes, CPF n. ***.075.382-**, em cumprimento ao inciso II do Acórdão APL-TC 00215/23 [ID 1594398] deste processo n. 01939/23, conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;





II - DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo do Anexo I deste relatório técnico), apresentado pelo Gestor da Sesdec-RO, conforme previsto no § 1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TČE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III - DETERMINAR o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, a serem carreados a estes autos futuramente, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV - NOTIFICAR ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (Sesdec-RO), Felipe Bernardo Vital e ao Diretor Geral da PC-RO, Samir Fouad Abboud, ou quem lhes substituam legalmente ou sucedam, respectivamente, que o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V - SOBRESTAR os presentes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ deste TCE-RO, até a vindoura recepção dos relatórios periódicos de execução das ações propostas, devolvendo à Unidade Técnica com a juntada dos referidos documentos, com vistas à elaboração dos relatórios técnicos do 1º Monitoramento da auditoria realizada na PC-RO, nos termos exigidos no art. 26, da Resolução n. 228/2016;

6.	Assim vieram os autos conclusos ao gabinete deste relator.
7.	É o necessário a relatar.
8.	Decido.
	Em função de auditoria operacional levada a cabo pela SGCE, foram identificadas fragilidades na PC/RO no que toca o astitucional, sendo determinado no Acórdão APL-TC 00215/23 que os titulares da Sesdec e da PC/RO apresentassem um plano de ando medidas voltadas à solução dessas vulnerabilidades.
10. os responsáveis por cada uma	O documento em questão, qual seja o plano de ação, deve conter ações voltadas a sanar os achados da auditoria, identificando a delas, bem como os prazos para implementação das medidas propostas.
	No contexto desta auditoria específica, a elaboração do plano de ação contou com ação pedagógica desenvolvida pela equipe junto aos órgãos da administração estadual impactados pelas determinações contidas no Acórdão APL-TC 00215/23 de modo a deveria ser apresentado atendesse à deliberação desta Corte.
12.	Passada a fase de elaboração, a Sesdec veio aos autos apresentar o plano de ação juntado no ID 1594399.
13.	O documento apresentado foi então submetido ao corpo técnico, que assim se manifestou quanto ao seu teor:
()	
RO, durante as orientações pa variam e podem ser considera	pe destacar que, em termos gerais, que a Sesdec-RO acatou e incorporou as sugestões ofertadas pela equipe de auditoria do TCE ara elaboração do Plano de Ação, principalmente no que se refere às específicações dos prazos a serem cumpridos. Esses prazos dos longos, podendo chegar a um total de 23 meses, ou quase 2 anos proposes a serem entire idea do so prazos a serem entire idea passe, interetéria e que padorá por mitiral mellos acompanhamento futura dos referidos.

- CEos ações. Ademais, os procedimentos necessários ao saneamento dos achados da auditoria se caracterizam como bastante complexos e, em sua maioria, de característica estruturante da política, o que justifica os alongados períodos necessários às suas respectivas concretizações.
- 24. Ainda sobre o conteúdo do plano, observou-se que o documento apresentou os itens mínimos objeto de determinação pelo eminente Conselheiro-Relator e que, dentro do que se espera, caso plenamente executados pela gestão, trarão benefícios à política de segurança pública do estado de Rondônia.
- 25. Cabe destacar que as ações propostas indicam os respectivos responsáveis e setores da Secretaria e da PC-RO responsáveis pela execução, bem como os prazos de conclusão. Adicionalmente, foram elencadas as "Metas" das ações, ou seja, o objetivo-fim de cada uma das atividades listadas para cumprir com as Deliberações desta Corte de Contas.
- 26. Os prazos definidos no Plano de Ação têm como marco inicial a data da sua homologação, o que demonstra a importância desse ato.
- 27. Assim, sem mais demoras, entende-se pela necessidade de homologação do presente documento apresentado pela gestão fiscalizada, com o fim de prosseguir com os atos necessários à finalização dos presentes autos de Auditoria Operacional, objetivando a etapa seguinte que tratará das ações de acompanhamento da execução das referidas medidas propostas e, posteriormente, o cabível monitoramento das ações.

(...)





14.	Nos termos da manifestação técnica, o plano de ação apresentado atende às exigências da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de
maneira que se pode considerar	devidamente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00215/23.

15. No que toca ao item III do referido decisum, nele foram consignadas recomendações aos gestores nos seguintes termos:

(...)

III – Recomendar aos ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (Sesdec-RO), FELIPE BERNARDO VITAL – ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo –, e ao Diretor Geral da PC-RO, SAMIR FOUAD ABBOUD – ou quem vier a substituí-lo e/ou sucedê-lo –, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras ações, a adoção das seguintes medidas:

II.a) Avaliar a possibilidade de implantação de modelo de "projeto padrão" para a construção de Unidades Policiais, conforme boa prática identificada na Polícia Civil do Estado do Paraná (PC-PR), ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.b) Avaliar, mediante interlocução interinstitucional com o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), a possibilidade do estabelecimento de parcerias para destinação de eventuais recursos oriundos do referido Órgão Ministerial, a exemplo daqueles obtidos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas à destinação e aparelhamento da PCRO, principalmente aqueles voltados às áreas de tecnologia e infraestrutura, conforme boa prática observada na Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT), ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio:

II.c) Avaliar, ainda, a possibilidade de firmar parcerias/convênios com outros órgãos públicos, tais como: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), entre outros de diferentes níveis de governo, objetivando a destinação de equipamentos de informática, mobiliário e outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, por meio de doações e/ou apreensões procedidas pelos referidos órgãos, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.d) Buscar tratativas com o Estado de Mato Grosso-MT, objetivando conhecer o "Sistema Geia" e verificar sua viabilidade de implantação no Estado de Rondônia, haja vista ser um sistema que já se encontra com plena utilização pela referida Polícia Judiciária, com vistas a firmar possível acordo de cooperação técnica para compartilhamento e utilização da tecnologia, ou apresente proposta própria com a finalidade de atender aos interesses do órgão local rondoniense, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio;

II.e) Buscar tratativas com o Estado de Mato Grosso-MT, objetivando conhecer a política de tratamento de dados sigilosos da PC-MT, com vistas a auxiliar na implantação de referida política, ou mesmo que se assemelhe, em relação aos dados da PC-RO, demonstrando, quando suscitado em razão do monitoramento desta auditoria, as evidências das medidas adotadas em relação ao presente desafio.

(...)

- 16. Não há indicação específica de atendimento a essas recomendações no plano de ação, no entanto, a unidade de instrução asseverou que elas foram utilizadas como base para elaboração das ações nele previstas, conforme orientação realizada pelos técnicos (p. 12-13,15 do ID 1605020), de maneira que o item III do Acórdão APL-TC 00215/23 foi igualmente cumprido pela Sesdec.
- 17. Já o item IV da decisão fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que além do plano de ação também fosse apresentado o respectivo relatório de execução do plano de ação, o qual, entretanto, não foi apresentado.
- 18. Importa registrar, nesse ponto, minha concordância com a unidade técnica acerca da não exigibilidade desse documento na fase em que os autos se encontram, visto que o *caput* do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO demanda sua apresentação anualmente a partir da publicação do plano de ação, o que ainda não ocorreu, de modo que nesta oportunidade deve-se consignar determinação nesse sentido, observando-se a prescrição da norma.
- 19. Ainda em atenção aos ditames da Resolução 228/2016/TCE-RO, não identifiquei dentre seus dispositivos qualquer regra impondo a homologação do plano de ação, tanto que no seu art. 5º, que elenca as etapas da auditoria operacional, não há previsão nesse sentido, sendo conveniente transcrever seus incisos a partir do VI:

Art. 5º. (...):

(...)

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa:

VII - Deliberação do Tribunal;





- VIII Elaboração do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;
- IX Elaboração de Relatórios de Execução do Plano de Ação, a cargo do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;
- X Recebimento e análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação;
- XI Realização de monitoramentos.
- 20. Observe-se que não há etapa intermediária entre a elaboração do plano de ação e a entrega dos relatórios de execução, cujo prazo de apresentação está atrelado à publicação do plano de ação, conforme o já mencionado *caput* do art. 24[1].
- 21. Dessa forma, tenho como bastante a publicação do plano de ação na forma delineada no art. 21, § 1º[2], a partir da qual terá início o prazo para a apresentação do respectivo relatório de execução.
- 22. Nos termos ao art. 3º, VII, da Resolução 228/2016/TCE-RO, o monitoramento consiste em uma "atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas auditorias, com ênfase nas medidas previstas no plano de ação", de modo que a sua execução fica atrelada à execução do plano de ação.
- 23. Considerando que a unidade jurisdicionada disporá de 01 (um) ano para apresentar o relatório de execução do plano de ação, a partir de sua publicação, mister sejam os autos sobrestados no Departamento do Pleno aguardando o decurso do prazo em questão.
- 24. Diante do exposto, decido:
- I. Considerar cumpridos os itens II e III do Acórdão APL-TC 00215/23 e parcialmente cumprido o seu item IV, juntando-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 02468/22;
- II. Determinar a publicação do extrato do plano de ação apresentado pela Sesdec, conforme anexo I do relatório técnico de ID 1605020, e a sua integralidade na página eletrônica desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;
- III. **Determinar** ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia (Sesdec-RO), Felipe Bernardo Vital, e ao Diretor Geral da PC-RO, Samir Fouad Abboud, ou quem os substitua ou suceda, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação do plano de ação, o respectivo Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos do art. 24, da Resolução n. 228/2016/TCERO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso deixem de fazê-lo;
- IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevindo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte
 - VI. Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
 - Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se,

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA

Relator em substituição regimental Al

11 Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.
2 Art. 21. (...). § 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.





Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01506/24- TCE/RO SUBCATEGORIA: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Sergio Marcelo Doneda (Companheiro)

CPF n. ***.519.321-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

ČPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Sergio Marcelo Doneda** (Companheiro), CPF n. ***.519.321-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Cleide Correia Lima, falecida em 28.05.2020, quando ativa ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, classe A, referência 06, matrícula n. ******337, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 04.09.2023 (ID 1580185), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604646), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- 4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório necessário.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
- 8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente aposentada no cargo efetivo de Oficial de Manutenção, classe A, referência 06, matricula n. xxxxxx337, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social SEPOG.
- 9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
- 10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos Escritura Pública Declaratória de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de companheiro, nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008(fls. 3/4 do ID 1580185).
- 11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 28.05.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1580186).
- 12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.





- 13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 04.09.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Sergio Marcelo Doneda (Companheiro), CPF n. ***.519.321-***, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Cleide Correia Lima,falecida em 28.05.2020, quando ativa ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, classe Á, referência 06, matricula n. xxxxxxx337, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constitução Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
 - Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1649/24-TCE/RO SUBCATEGORIA: Pensão Civil ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Antônio Moreira Sampaio (cônjuge)

CPF n. ***.672.559-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Antônio Moreira Sampaio** (cônjuge), CPF n. ***.672.559-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Débora Ferreira Sampaio, falecida em 19.06.2023, quando ativa ocupava o cargo de Professor, classe/nível A, referência 3, matrícula n. *****322, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação SEDUC.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 125, de 06.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 08.09.2023 (ID 1582263), nos termos do inciso I, do § 7º, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com art. 28, inciso I, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e § 1º, do art. 32, com o inciso I, e § 2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021.





- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604653), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- 4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
- 8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente aposentada no cargo efetivo de Professora, classe/nível A, referência 3, matrícula n. ******322, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação SEDUC.
- 9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4, ID 1582263), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 19.06.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1582264).
- 11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
- 12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 125, de 06.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 08.09.2023, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Antônio Moreira Sampaio** (cônjuge), CPF n. ***.672.559-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Débora Ferreira Sampaio,falecida em 19.06.2023, quando ativa ocupava o cargo de Professor, classe/nível A, referência 3, matrícula n. *****322, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, nos termos do inciso I, do § 7º, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com art. 28, inciso I, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, e § 1º, do art. 32, com o inciso I, e § 2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** Relator em Substituição Regimental





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01079/23/TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pela morosidade na condução de procedimento apuratório disciplinar, sob o qual restou prejudicado o

ressarcimento ao erário em face da incidência da prescrição.

UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Rafael Martins de Souza (CPF: ***.200.422-**), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 28.08.2018 até 25.08.2020;

Sidicleia Soares Santos (CPF: ***.817.172-**), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do

Oeste, no período de 09.05.2018 até 25.08.2020;

Adriana de Souza Figueiredo (CPF: ***.759.914-**), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município

Adriana de Solza Figueiredo (CPF:739.914-), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 1º.11.2018 até 25.08.2020;

Eveline Patrícia Horste Daniel (CPF: ***.687.642-**), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 12.04.2018 até 25.08.2020;

Francisca Xavier de Oliveira (CPF: ***.923.032-**), integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho

do Oeste, no período de 09.05.2018 até 25.08.2020. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0123/2024-GCVCS/TCERO

RELATOR:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. IRREGULARIDADE CONSTATADA NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA FORMA ESTABELECIDA NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR № 154/1996 C/C ARTIGO 62, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO; E, AINDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO. AUDIÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 5ª, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- 2. Diante da constatação de que o prazo de prescrição da pretensão punitiva transcorreu para os responsáveis, face à omissão caracterizada pelo descumprimento de prazo para conclusão de procedimento administrativo disciplinar, em violação ao artigo 174, caput, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), compete determinar a audiência, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 62, inciso III do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno.
- 3. Determinação. Audiência.

O processo trata de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de determinação efetuada no item III do Acórdão AC1-TC 00173/23, proferido no Processo nº 00814/22/TCE-RO[1], com o objetivo de apurar os responsáveis pela possível atuação desidiosa e morosa na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob o qual restou prejudicado o ressarcimento ao erário em face da incidência da prescrição.

Inicialmente, cabe registrar que no âmbito deste Tribunal foi constituído o Processo nº 02052/18/TCE-RO, o qual tratou de Representação com o fim de averiguar possível irregularidade no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves, na qualidade deDiretora Executiva do Instituto de Previdência.

Nesse cenário, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.513/2016, em 21.06.2016, por meio da Portaria nº 0193/2016, com o intuito de apurar a responsabilidade da ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), sobre possível enriquecimento ilícito ocorrido no período de 06.12.2011 a 09.02.2015.

Em decorrência da apreciação e julgamento da mencionada Representação, foi emitido o Acórdão AC1-TC 00188/20, em 08.05.2020 (Processo nº 02052/18/TCERO), que, entre outras medidas, determinou a finalização do PAD nº 1.513/2016, com a comprovação do "resultado conclusivo das apurações" ou do "Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial", caso fosse confirmado os fatos, na forma do item II[2] da citada decisão.

Em atendimento ao Acórdão AC1-TC 00188/20, foi apresentado o Relatório Final do PAD, datado de 25.08.2020[3], no qual a Comissão recomendou ao Prefeito do Município a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), em virtude da ausência de pagamento espontâneo do dano imputado à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves, no valor atualizado de R\$180.293,40 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos)[4], sendo instaurado, portanto, o Processo interno de Tomada de Contas Especial nº 1.674/2020 (Pág. 18, ID 1389166).

A conclusão da TCE ocorreu em 14.04.2022 (ID 1389167), sendo apurado o dano atualizado de R\$213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sob a responsabilidade da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves, em decorrência do recebimento de valores sem fundamentação legal e finalidade pública.

Com a conclusão da TCE no âmbito administrativo, cópia do respectivo Processo Administrativo nº 1.674/2020 foi encaminhada a esta Corte, resultando na autuação dos autos nº 00814/22/TCERO, e, na forma do item I do Acórdão AC1-TC 00173/23[5], de 10.03.2023 (ID 1373075), extinguiu-se o citado processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.





Somado a isso, a teor do item III[6] do referido julgado, houve a determinação de instauração do presente processo, com o fim de apurar a responsabilidade daqueles que, porventura, atuaram de forma desidiosa e deram causa à desarrazoada morosidade na condução do PAD nº 1.513/2016.

Dessa forma, em cumprimento ao item III do mencionado acórdão, constituíram-se os presentes autos.

Seguindo o rito processual, por meio do relatório inicial (ID 1453043), a Unidade Técnica concluiu pela <u>realização de audiência dos responsáveis</u>, tendo em vista a excessiva morosidade na condução do PAD nº 1.513/2016.

Em seguida, manifestou a necessidade da realização de estudo sobre a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que apenas os responsáveis pelos atos praticados, nos últimos 05 (cinco) anos, estariam sujeitos à aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996.

Nesse transcurso, em 04.09.2023, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas (SEI 0579746) emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscitasse o instituto da prescrição, considerando que o tema não se encontrava pacificado, carecendo de discussão para firmar entendimento no âmbito do Tribunal de Contas na forma do Processo nº 00872/23/TCERO. A par disso, foi exarada a DM 150/2023-GCVCS/TCERO (ID 1465462) com o seguinte fim:

[...] I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao Departamento da 1ª Câmara, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno e, ainda, com fulcro no art. 926, do CPC; [...]

Assim, após o julgamento do Processo nº 00872/23/TCERO, em que a Corte firmou posicionamento acerca do instituto da prescrição, os autos foram novamente submetidos ao exame do Corpo Instrutivo, tendo este ofertado modernamente a seguinte conclusão (ID 1604252):

[...] 4. CONCLUSÃO

- 36. Após realizar a instrução preliminar complementar, em conformidade com a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00173/23 (Processo n. 00814/22), constatamos que, de acordo com o artigo 174, *caput*, da Lei n. 820 de 4 de setembro de 2007 do Município de Machadinho do Oeste, o prazo estabelecido para a conclusão do processo disciplinar não pode ultrapassar os 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato que constituiu a comissão.
- 37. Entretanto, o Processo Administrativo Disciplinar n. 1.513/2016, instituído por meio da Portaria n. 193/2016 de 20 de junho de 2016, não foi concluído dentro do prazo máximo estipulado pela legislação. O Relatório Final só foi emitido em 25.8.2020, ou seja, após um período de atraso de 4 anos e 6 dias em relação ao prazo final estabelecido. É importante ressaltar que não há registro no PAD n. 1.513/2016 de qualquer pedido de prorrogação que justifique considerável demora na conclusão dos trabalhos realizados pela comissão.
- 38. Ao analisar as portarias de composição da comissão e o período de atividade dos agentes, constatamos que todos eles excederam o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, sendo responsáveis pela falha ocorrida. No entanto, ao examinar individualmente cada membro e suas datas finais de atuação, verificamos que apenas em relação a Rafael Martins de Souza, Sidicleia Soares Santos, Francisca Xavier de Oliveira, Eveline Patrícia Horste Daniel e Adriana de Souza Figueiredo não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. O prazo de prescrição para esses cinco membros vai até 25.8.2025. Já em relação aos demais membros, concluímos que a prescrição já ocorreu, considerando o período transcorrido desde o fim do ato irregular até o presente momento.
- 39. Não há indícios de fatos imputáveis a eles relacionados a danos ao erário, uma vez que o processo originário foi arquivado sem resolução de mérito. No entanto, é importante destacar que ainda existe a possibilidade de aplicação da pretensão punitiva ante a negligência em tese cometida no âmbito de sua atuação administrativa. 40. Por fim, vale mencionar que os servidores Rafael Martins de Souza, Sidicleia Soares Santos, Francisca Xavier de Oliveira, Eveline Patrícia Horste Daniel e Adriana de Souza Figueiredo permanecem atualmente no quadro de pessoal ativo da Prefeitura de Machadinho do Oeste.
- 41. Face ao exposto, **opinamos**, preliminarmente, pela responsabilidade de:
- a) Rafael Martins de Souza, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, *caput*, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- b) Sidicleia Soares Santos, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, *caput*, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- c) Francisca Xavier de Oliveira, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- d) Eveline Patrícia Horste Daniel, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 12.4.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência); e,





- e) Adriana de Souza Figueiredo, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 1º.11.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência).
- 42. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** dos responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pelas responsabilidades atribuídas acima.
- 43. Por fim, **propomos a expedição de alerta** aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada. [...].

A Equipe Instrutiva também emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 44. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:
- 5.1. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de Rafael Martins de Souza, CPF:

 ***.200.422-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 28.8.2018 até 25.8.2020, por sua
 possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da
 Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- 5.2. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de Sidicleia Soares Santos, CPF:
 ***.817.172-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua
 possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da
 Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- 5.3. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de Adriana de Souza Figueiredo, CPF:
 ***.759.917-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 1º.11.2018 até 25.8.2020, por sua
 possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da
 Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- 5.4. Promover **Mandado de Audiência**, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de **Eveline Patrícia Horste Daniel**, CPF: ****.687.642-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 12.4.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, **em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência**);
- 5.5. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, de Francisca Xavier de Oliveira, CPF:
 ***.923.032-**, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua
 possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da
 Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- 5.6. Alertar aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seia afastada.
- 5.7. Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como narrado incialmente, retornaram os autos a este Relator após a apreciação do Processo nº 00872/2023/TCERO, em que a Corte firmou entendimento a respeito do instituto da prescrição, o que acarretou moderno exame realizado pela Unidade Técnica quanto aos fatos fiscalizados (ID 1604252).

Como dito anteriormente, o presente processo versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originária de determinação efetuada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00173/23, proferido no Processo nº 00814/22-TCERO[7], com o fim de apurar as responsabilidades pela suposta atuação desidiosa e morosa na condução de PAD nº 1.513/2016, que teve como intuito a averiguação de possíveis irregularidades, com indícios de dano, no recebimento de diárias e outros valores pela Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves**, ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência.

O PAD nº 1.513/2016 foi instaurado por meio da Portaria nº 193/2016, de 20.06.2016 (ID 1452382), no âmbito do Município de Machadinho do Oeste, cujo objeto foi apurar possível enriquecimento ilícito da servidora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves**, diante do suposto recebimento de vantagens indevidas, no período, de 06.12.2011 a 09.02.2015, em que exerceu o cargo de Diretora Executiva do Instituto de Previdência.

Em verificação aos autos, constatou-se que o processo disciplinar teve início em 20.06.2016 e deveria ter sido concluído até 19.08.2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, como estabelece o artigo 174 da Lei Municipal nº 820/2007[8]:





Art. 174 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Ocorre que, o Relatório Final emitido pela Comissão do PAD foi <u>apresentado apenas em 25.08.2020, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) dias após o marco final do prazo estabelecido</u>, demonstrando, portanto, descumprimento tanto ao citado artigo 174 da Lei Municipal nº 820/2007, como ao Princípio da Eficiência, consignado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Extrai-se dos autos, ainda, que não foi localizado pedido de prorrogação de prazo no Processo do PAD (IDs 1452382 e 1452384), de modo a justificar o expressivo atraso na conclusão dos trabalhos realizados pela comissão.

Além disso, foi observado que ocorreram constantes alterações na formação da comissão responsável pelo PAD, conforme demonstrado por meio de quadros elaborados pela Equipe Técnica no relatório inicial, os quais elencaram todas as portarias, bem como seus integrantes e o período de atuação para fins de evidenciar e auxiliar na avaliação de potencial prescrição de pretensão punitiva (Págs. 03/05, ID 1453043).

Nesse contexto, diante da necessidade do estudo da prescrição quanto à pretensão punitiva em face dos integrantes da comissão, aguardou-se o julgamento do Processo nº 00872/23/TCERO, o qual foi apreciado na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 09 a 13 de outubro de 2023, com trânsito em julgado em 09 de novembro de 2023, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Ao final da apreciação daqueles autos, resultou o Acórdão APL-TC nº 00165/2023, o qual estabeleceu a aplicabilidade da Lei Estadual nº 5.488/2022, de forma imediata "apenas aos processos em andamento, sem afetar os atos válidos realizados antes da mudança legislativa, independentemente de se referirem a prazos comuns ou intercorrentes, em respeito ao princípio da irretroatividade da nova lei e à preservação dos atos processuais".

A respeito, cabe transcrever a ementa da referida decisão:

Acórdão APL-TC nº 00165/2023 - Processo nº 00872/2023-TCERO

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPICIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTEÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JÚRÍDICA.

- 1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.
- 2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
- 3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
- 4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.
- 5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. 6. Direito de petição a que se nega provimento.

Ainda em exame à apreciação daquele processo, como registrado pela Equipe Técnica, foi pacificado o entendimento de que "a Lei Federal n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do TCERO, assim como é inviável a regulação" do assunto "em âmbito interno, visto que a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito".

Ademais, a Corte aprovou a Resolução nº 399/2023/TCERO, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.488/2022, estabelecendo normas sobre a prescrição punitiva no âmbito administrativo dos Poderes Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

Nesse contexto, para subsidiar a análise, importa transcrever o artigo 2º da Resolução nº 399/23/TCERO:

- [...] Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:
- $I-a\ data\ em\ que\ as\ contas\ deveriam\ ter\ sido\ prestadas,\ no\ caso\ omiss\~ao\ no\ dever\ de\ prestar\ contas;$
- II a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;





III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos. [...]. (Sem grifos no original).

No ponto, o Corpo Instrutivo enfatizou que o referido dispositivo se aplica aos processos em curso, independentemente da data de sua autuação, nos termos do artigo 14 da citada norma:

[...] Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicandose relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva. [...].

Diante das considerações expostas, tomando por base os documentos acostados nos autos e a moderna análise da Unidade Técnica, passamos ao exame do mérito

Como já relatado, o escopo deste feito está relacionado à apuração da responsabilidade dos agentes que negligenciaram na condução do PAD, em virtude ao descumprimento da Lei Municipal nº 820/2007, que estipula um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo disciplinar, sendo que o mesmo foi concluído 04 (quatro) anos e 06 (seis) dias depois do marco final do prazo estipulado, o que resultou um tempo excessivo até a indicação da responsabilidade a este Tribunal de Contas, configurando, portanto, um agravante.

Nesse contexto, o Corpo Técnico posicionou-se que o exame dos fatos "deve se concentrar na responsabilização dos agentes pelas suas possíveis omissões, as quais levaram ao descumprimento do prazo regulamentar para conclusão de suas atividades como membros da comissão de apuração do processo administrativo disciplinar".

Importante registrar que, embora tenham sido nomeadas várias comissões de apuração ao longo desse período, o fato de não ter sido reconhecida a prescrição por parte deste Tribunal na forma do Acórdão AC1-TC 00173/23 (Processo nº 00814/22/TCERO), impede de imputar diretamente essa falha à comissão responsável pelo PAD. Contudo, é possível atribuir aos responsáveis o descumprimento do prazo legal estabelecido de 60 (sessenta) dias, como enfatizado pela Equipe de Instrução.

Dessa forma, torna-se necessário identificar os responsáveis pelo descumprimento do prazo instituído pela Lei Municipal nº 820/2007, bem como se ocorreu prescrição em relação aos agentes, diante do novo entendimento da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Contudo, como registrado pela Unidade Instrutiva, cumpre rememorar que o processo que deu origem à apuração da responsabilização em questão (nº 00814/22-TCERO[9]), tratava de pretensão punitiva e ressarcitória relacionada a possíveis danos causados ao erário por um agente público específico, ou seja, a Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves**, Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.

Além disso, em relação à comissão do PAD, embora sua morosidade tenha contribuído para a perda da oportunidade de ressarcimento ao erário, aquele processo foi concluído sem uma decisão de mérito, não havendo, portanto, mais possibilidade de ressarcimento perante este Tribunal.

Extrai-se ainda do relatório de instrução, que a Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência – fiscalizada por meio do Processo nº 00814/22/TCERO, com o fim de ressarcimento – era uma pessoa estranha aos membros da comissão do PAD. Logo, no que se refere aos integrantes da comissão, entende-se que apenas a pretensão punitiva é cabível em decorrência da falha na condução do processo disciplinar.

Diante do exposto, a Equipe do Controle Externo avaliou a situação de cada membro conforme as datas em que eles integraram a comissão, de acordo com as respectivas portarias de nomeação.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar os quadros constantes no Relatório Técnico para verificação da prescrição individualizada (Págs. 11/14, ID 1604252):





Quadro 10. Rol de Responsáveis segundo a prescrição individualizada para ação disciplinar.

O periodo de atuação foi maior de

Nome	Portaria de comissão	Período na Comissão	Fim do prazo prescricional máximo de 5 anos.	Dias de comissão	O periodo de atuação foi maior de 60 dias e estava compreendido total ou parcialmente no periodo de apuração do PAD (De 20.06.2016 a 25.08.2020)?	Há responsabilid ade?	Prescrito? (Sim/Não)
Alessandro Ferreira Redondo	Portaria n. 163 de 2 de março de 2017, ID 1452137.	De 02.03.17 a 28.05.17	27.05.2022	88	sim	sim	sim
Alessandro Ferreira Redondo	Portaria n. 118 de 6 de março de 2018, : ID 1452137	De 06.03.18 a 08.05.18	07/05/2023	64	sim	sim	sim
Alex Sandro Firmino dos Santos	Portaria n. 266 de 29 de maio de 2017, ID 1452137	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	sim	sim	sim
Alex Sandro Firmino dos Santos	Portaria n. 623 de 22 de novembro	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	sim	sim	sim
Nome	Portaria de comissão	Periodo na Comissão	Fim do prazo prescricional máximo de 5 anos.	Dias de comissão	O período de atuação foi maior de 60 dias e estava compreendido total ou parcialmente no período de apuração do PAD (De 20.06.2016 a 25.68.2020)?	Há responsabilid ade?	Prescrito? (Sim/Não)
	de 2017, ID 1452137.				3 0000 00000 0000 0000 0000 0000 0000		
Alex Sandro Firmino dos Santos	Portaria n. 118 de 06 de março de 2018: ID 1452137	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	sim	sim	sim
Ander Manoel Gracia Queiroz	Portaria n. 266 de 29 de maio de 2017, ID 1452137	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	sim	sim	sim
Ander Manoel Gracia Queiroz	Portaria n. 623 de 22 de novembro de 2017, ID 1452137.	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	20	sim	sim
Ander Manoel Gracia Queiroz	Portaria n. 118 de 06 de março de 2018: ID 1452137	De 29.05.17 a 08.05.18	07/05/2023	345	şim	sim	sim
Eliezer Bispo dos Santos	Portaria n. 266 de 29 de maio de 2017, ID 1452137	De 29.05.17 a 21.11.17	20.11.2022	177	sim	sim	sim
Eveline Patricia Horste Daniel	Portaria n. 370 de 08 de dezembro de 2016, ID 1452137	De 08.12.16 a 08.05.18	07/05/2023	517	sim	sim	sim
Eveline Patricia Horste Daniel	Portaria n. 163 de 02 de março de 2017, ID 1452137.	De 08.12.16 a 08.05.18	07/05/2023	517	sim	sim	sim
Eveline Patricia Horste Daniel	Portaria n. 266 de 29 de maio de 2017, ID 1452137	De 08.12.16 a 08.05.18	07/05/2023	517	sim	sim	sim
Eveline Patricia Horste Daniel	Portaria n. 623 de 22 de novembro de 2017, ID 1452137.	De 08.12.16 a 08.05.18	07/05/2023	517	sim	sim	sim



Eveline Patricia Horste Daniel	Portaria n. 118 de 06 de março de 2018: ID 1452137	De 08.12.16 a 08.05.18	07/05/2023	517	sim	sim	sim
Franciele Salino Teixeira	Portaria n. 266 de 29 de maio de 2017, ID 1452137	De 29.05.17 a 05.03.18	04.03.2023	281	sim	sim	sim
Franciele Salino Feixeira	Portaria n. 623 de 22 de novembro	De 29.05.17 a 05.03.18	04.03.2023	281	sim	sim	sim

Nome	Portaria de comissão	Periodo na Comissão	Fim do prazo prescricional máximo de 5 anos.	Dias de comissão	O periodo de atuação foi maior de 60 dias e extava compreendido total ou parcialmente no periodo de apuração do PAD (De 20.06.2016 a 25.00.2020?	Hå responsabilid ade?	Prescrito? (Sim/Não)
	de 2017, ID 1452137.						
Francisca Xavier de Oliveira	Portaria n. 151 de 10 de maio de 2016, ID 1452137	De 10.05.16 a 28.05.17	27.05.2022	343	sim	sim	sim

Francisca Xavier de Oliveira	Portaria n. 370 de 08 de dezembro de 2016, ID 1452137	De 10.05.16 a 28.05.17	27.05.2022	343	\(\tau_{\tau}\)	sim	sim
Francisca Xavier de Oliveira	Portaria n. 163 de 02 de março de 2017, ID 1452137	De 10.05.16 a 28.05.17	27.05.2022	343	sim	sim	sim

Francisca Xavier de Oliveira *	Portaria n. 182 de 09 de maio de 2018, ID 1452137.	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sim	sim	Não
Francisco Carlos de Souza Monteiro	Portaria n. 623 de 22 de novembro de 2017, ID 1452137.	De 22.11.17 a 08.05.18	07.05.2023	168	sim	sim	sim
Francisco Carlos de Souza Monteiro	Portaria n. 118 de 06 de março de 2018: ID 1452137	De 22.11.17 a 08.05.18	07.05.2023	168	sim	sim	sim
Lazaro Barbosa Pardinho	Portaria n. 182 de 09 de maio de 2018, ID 1452137.	De 69.05.18 a 11.04.19	10.04.2024	338	sim	sim	sim
Rafael Martins de Souza	Portaria n. 370 de 08 de dezembro de 2016, ID 1452137	De 08.12.16 a 28.05.17	27.05.2022	172	sim	sim	sim
Rafael Martins de Souza	Portaria n. 163 de 02 de março de 2017, ID 1452137.	De 08.12.16 a 28.05.17	27,05,2022	172	sim	sim	sim
Rafael Martins de Souza *	Portaria n. 182 de 09 de maio de 2018, ID 1452137.	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sim	sim	Não
Renivaldo da Silva	Portaria n. 151 de 10 de maio de 2016, ID 1452137	De 10.05.16 a 01.03.17	28.2.2022	286	sim	sim	sim



Nome	Portaria de comissão	Periodo na Comissão	Fim do prazo prescricional máximo de 5 anos.	Diax de comissão	O período de atuação foi maior de 60 dias e estava compreendido total ou parcialmente no período de apuração do PAD (De 20.06.2016 a 25.08.2020)?	Hå responsabilid ade?	Prescrito? (Sim/Não)
Renivaldo da Silva	Portaria n. 370 de 08 de dezembro de 2016, ID 1452137	De 10.05.16 a 01.03.17	28.2.2022	286	sim	sim	sim
Romainny Mayara de Carvalho Freire	Portaria n. 151 de 10 de maio de 2016, ID 1452137	De 10.05.16 a 07.12.16	06.12.2021	202	sim	sim	sim
Sandra Regina Botega	Portaria n. 182 de 09 de maio de 2018, ID 1452137.	De 09.05.18 a 30.10.18	29.10.2023	175		sim	sim
Sidicleia Soares Santos *	Portaria n. 182 de 09 de maio de 2018, ID 1452137.	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sim	sim	Não
Wilian Gonçalves Simões Dutra	Portaria n. 163 de 02 de março de 2017, ID 1452137.	De 08.12.16 a 28.05.17	27.05.2022	172	sim	sim	sim
Rafael Martins de Souza *	Portaria n. 160 de 12	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sim	sim	Não
Francisca Xavier de Oliveira *	Portaria n. 160 de 12 de abril de 2019, ID 1452137.	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sine	sim	Não
Eveline Patricia Horste Daniel*	Portaria n. 160 de 12 de abril de 2019, ID 1452137.	De 12.4.18 a 25.08.20	24.08.2025	867	sim	sim	Não
Sidicleia Soares Santos *	Portaria n. 160 de 12 de abril de 2019, ID 1452137.	De 09.05.18 a 25.08.20	24.08.2025	840	sim	sim	Não
Adriana de Souza Figueiredo*	Portaria n. 160 de 12 de abril de 2019, ID 1452137.	De 1.11.18 a 25.08.20	24.08.2025	664	sim	sim	Não

^{*} Membros que permaneceram ao menos até 25 de agosto de 2020.

Fonte: Portarias de comissão de PAD mencionadas no quadro e análise técnica.

Como se denota, as portarias de composição da comissão foram analisadas com o respectivo período que os membros estavam ativos, o que levou à constatação de que todos excederam o período de 60 (sessenta) dias, descumprindo o prazo normativo e acarretando a participação na responsabilidade pela morosidade da conclusão do processo disciplinar.

Tal fator se fundamenta, como já exposto, em razão do PAD nº 1.513/2016 ter sido instaurado em **20.06.2016** (ID 1452382), logo, deveria ter sido concluído até **19.08.2016**.

Considerando a análise individual de cada membro e as respectivas datas finais de composição, restou verificado que em relação aos (as) Senhores (as) Rafael Martins de Souza, Sidicleia Soares Santos, Francisca Xavier de Oliveira, Eveline Patrícia Horste Daniel e Adriana de Souza Figueiredo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo de prescrição para os mencionados agentes se estende até 25.08.2025, posto que permaneceram ao menos até 25.08.2020, como delineado no quadro elaborado pela Equipe de Instrução.





Em relação aos demais membros, considerando a análise individualizada, observa-se que a prescrição já ocorreu, uma vez que <u>transcorreu um período maior que 05 (cinco) anos desde o fim da prática do ato irregular até o presente momento</u>, nos termos do mencionado artigo 2º, inciso III, c/c artigo 14, todos da Resolução nº 399/23/TCERO.

Somado a isso, como já relatado, "não há indícios de fatos imputáveis aos membros relacionados a danos ao erário, uma vez que o processo originário foi arquivado sem resolução de mérito. No entanto, é importante destacar que ainda existe a possibilidade de aplicação da pretensão punitiva ante a negligência em tese cometida no âmbito da atuação administrativa".

Por fim, de acordo com o relatório técnico, registre-se que os servidores Rafael Martins de Souza, Sidicleia Soares Santos, Francisca Xavier de Oliveira, Eveline Patrícia Horste Daniel e Adriana de Souza Figueiredo permanecem no quadro de pessoal ativo da Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO.

Frente ao exposto, considerando a conclusão do Corpo Instrutivo, diante de ter sido constatado que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para os citados servidores e, ainda, face à omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo normativo para a conclusão do PAD nº 1.513/2016, em violação à Lei Municipal nº 820/2007 e ao princípio da eficiência, converge-se com o entendimento técnico, no sentido de conceder prazo para que sejam apresentadas justificativas por parte dos possíveis responsáveis (Págs. 15/16, ID 1604252), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV[10], da Constituição Federal:

- [...] a) Rafael Martins de Souza, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- b) Sidicleia Soares Santos, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, *caput*, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- c) Francisca Xavier de Oliveira, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 9.5.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência);
- d) Eveline Patricia Horste Daniel, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 12.4.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência); e,
- e) Adriana de Souza Figueiredo, na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Machadinho do Oeste de 1º.11.2018 até 25.8.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão do PAD n. 1.513/2016, em grave transgressão ao art. 174, caput, da Lei Municipal n. 820/2007 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência). [...]

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996[11] c/c artigo 62, inciso III[12] do Regimento Interno e, ainda, nos termos do artigo 30, inciso III[13] do Regimento Interno, **DECIDE-SE**:

- I Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Rafael Martins de Souza (CPF: ***.200.422-**), na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 28.08.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD nº 1.513/2016, em violação ao artigo 174, *caput*, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), conforme análise presente nos itens 3.3. e 4 do Relatório Técnico (ID 1604252) e nos fundamentos desta decisão;
- II Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Sidicleia Soares Santos (CPF: ***.817.172-**), na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 09.05.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD nº 1.513/2016, em ofensa ao artigo 174, *caput*, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), conforme análise presente nos itens 3.3. e 4 do Relatório Técnico (ID 1604252) e nos fundamentos desta decisão;
- III Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Adriana de Souza Figueiredo (CPF: ***.759.914-**), na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 1º.11.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD nº 1.513/2016, em violação ao artigo 174, *caput*, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), conforme análise presente nos itens 3.3. e 4 do Relatório Técnico (ID 1604252) e nos fundamentos desta decisão;
- IV Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Eveline Patrícia Horste Daniel (CPF: ***.687.642-**), na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste no período de 12.04.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD nº 1.513/2016, em ofensa ao artigo 174, *caput*, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), conforme análise presente nos itens 3.3. e 4 do Relatório Técnico (ID 1604252) e nos fundamentos desta decisão:
- V Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Francisca Xavier de Oliveira (CPF: ***.923.032-**), na qualidade de integrante da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município Machadinho do Oeste, no período de 09.05.2018 até 25.08.2020, por sua possível omissão caracterizada pelo descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do PAD nº 1.513/2016, em violação ao artigo 174, *caput*, da Lei Municipal nº 820/2007 c/c artigo





37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), conforme análise presente nos itens 3.3. e 4 do Relatório Técnico (ID 1604252) e nos fundamentos desta decisão:

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II, III, IV e V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias:

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV e V, com cópias do relatório técnico (ID 1604252) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996[14];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;

VIII - Ao término do prazo estipulado item VI desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária, desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996^[15] c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno^[16];

IX - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Senhor Lazaro Barbosa Pardinho (CPF: ***.348.202-**), integrante da Comissão de PAD, de 28.08.2018 até 11.04.2019 e à Senhora Sandra Regina Bottega (CPF: ***.861.962-**), integrante da Comissão de PAD, de 28.08.2018 até 30.10.2018, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos, perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

[2] Acórdão AC1-TC 00188/20 - Processo n. 02052/2018/TCE-RO [...] II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-***), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações: a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. ***.799.042-**), Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou; b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO. [...].

[3] Págs. 4/15, ID 1389166. [4] Pág. 11, ID 1389166.

[5] [...] I - Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, relativamente à Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, diante da iminência do término do prazo legal para exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e consequente encobrimento da pretensão pela prescrição, bem como da inexistência de tempo hábil para instrução do presente feito, circunstância que, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, prejudica o interesse

de agir desta Corte na continuidade do presente feito; [...].

[6] [...] III - Determinar a autuação de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos para apuração da responsabilidade daqueles que, porventura, atuaram de forma desidiosa e deram causa à desarrazoada morosidade na condução do procedimento apuratório disciplinar, visto não ser razoável que esse procedimento transcorra durante cerca de 4 anos até sua conclusão, a qual somente ocorreu após determinação desta Corte; [...].

[7] Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos, perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

[8] Estrutura o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (ID 1452136).

[9] Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos, perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

[10] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 agos. 2024.

[11] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf. Acesso em: 01 agos. 2024.





[12] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao. Acesso em: 01 agos. 2024

[13] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao. Acesso em: 01 agos. 2024.

[14] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 01 agos. 2024.

[15] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/. Acesso em: 01 agos.

[16] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: https://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/. Acesso em: 01 agos. 2024.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00135/24

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00212/23, proferido processo 01718/21.

Vanderlei Tecchio - CPF nº ***.100.202-** - Prefeito Municipal;

Almir Moreira da Silva - CPF nº ***.199.502-** - Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral; e

RESPONSÁVEIS: Almir Moreira da Silva - CPF nº *** 199.502-** - Coordenador de Patrimônio e Almoxarifa
Adriana de Oliveira Sebben - CPF nº *** 434.102- ** - Controladora-Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0169/2024-GCPCN

MONITORAMENTO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA NO CONTROLE INTERNO DA GESTÃO DE INSUMOS MÉDICOS-HOSPITALARES E MEDICAMENTOS. MEDIDA ATENDIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Demonstrado pela Municipalidade, por meio do relatório de execução do plano de ação, que as inconsistências detectadas no controle interno da gestão de insumos médico-hospitalares e medicamentos foram saneadas a contento, atendendo integralmente à determinação deste Tribunal, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

- 1. Tratam os autos do primeiro monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00212/23, proferido no bojo processo nº 01718/21, que ordenou aos responsáveis a apresentação de um novo Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as ações planejadas com o objetivo de promover o saneamento das inconsistências no controle interno da gestão de insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO.
- 2. O presente monitoramento decorre do Processo nº 01718/21, que versou sobre inspeção especial instaurada com a finalidade de avaliar a conformidade das aquisições (bens e insumos) e das contratações de serviços, bem como das ações implementadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 pelos sistemas de saúde e assistência social da gestão municipal de Alvorada do Oeste-RO.
- 3. Em fevereiro de 2024, este Tribunal de Contas apreciou o processo de inspeção (autos de nº 01718/21), o que culminou no Acórdão APL-TC 00212/23, cujo dispositivo segue abaixo:

"[...]





- I CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos Senhor VANDERLEI TECCHIO, Prefeito Municipal, CPF n. ***.100.202-**; ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, Controladora- Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**; ALMIR MOREIRA DA SILVA, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral, CPF n. ***.199.502-**, as determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026), e o item I da Decisão Monocrática n. 0054/2023-GCWCSC (ID 1369868), exaradas no Processo n. 01718/2021/TCE-RO;
- II HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID 1380067), na forma da Resolução n.228/2016, apresentado pelo Município de Alvorado do Oeste-RO, ante o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO
- III DETERMINAR ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, Senhor VANDERLEI TECCHIO, CPF n. ***.100.202-**, a Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, Controladora Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**, Senhor ALMIR MOREIRA DA SILVA, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral, CPF n. ***.199.502-**, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, remetam a este Tribunal de Contas novo Relatório de Execução do Plano de Ação, e demonstrem o implemento das ações dadas como parcialmente atendidas constantes nos achados inconformidades A1 (ID 1157548), na moldura normativa preconizada nos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para ao depois serem sindicadas em autos do processo apartados, sob pena de sanção prevista no art. 55, VIII da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- IV DETERMINAR ao DGD que autue processo de Monitoramento, na forma adiante especificada, devendo juntar aos novos autos do processo, cópia deste decisum, do Relatório Técnico de ID n. 1426646, e do Parecer Ministerial n. 0125/2023-GPETV (ID n. 1440054):

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE - RO.

ASSUNTO: Monitoramento relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorada do Oeste-RO;

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio, Prefeito Municipal, CPF n. ***.100.202-**; Adriana de Oliveira Sebben, Controladora Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**; Almir Moreira da Silva, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral, CPF n. ***.199.502-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA".

- V DÊ-SE ciência acerca do teor do vertente decisum, via DOeTCE-RO, na forma que segue:
- a) ao Senhor VANDERLEI TECCHIO, Prefeito Municipal, CPF n. ***.100.202-**;
- b) a Senhora ADRIANA DE OLIVEIRA SEBBEN, Controladora Geral do Município, CPF n. ***.434.102-**;
- c) ao Senhor ALMIR MOREIRA DA SILVA, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral, CPF n. ***.199.502-**.
- a) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- VI APÓS o término do prazo fixado no item III deste acórdão, e sobrevindo a documentação requisitada, promova-se sua juntada aos autos de Monitoramento, a serem autuados pela DDG, conforme determinação constante no item III, e ato consectário, REMETA-SE o feito à SGCE, para a necessária análise técnica, e em caso de transcorrer, in albis, é dizer, sem atendimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, certifique-se nos novos autos e informe-se ao Relator:
- VII AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, sejam realizadas por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as notificações, de forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - JUNTE-SE;

- IX- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- X ARQUIVE-SE, após o cumprimento do que determinado neste decisum, e certificação do trânsito em julgado.

XI - CUMPRA-SE."

- 4. Após a autuação do presente processo de monitoramento e notificação dos responsáveis, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben, Controladora-Geral do Município, protocolou o Documento nº 1565/24, em 22/03/2024, contendo: o Relatório de Execução do Plano de Ação, além de outros documentos com vistas a demonstrar o atendimento da determinação exarada no item III do Acórdão APL-TC 00212/23 proferido por esta Corte.
- 5. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da documentação encartada, que apresentou o relatório técnico de ID 1601692 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:





4. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, à luz de todos os dados/informações e documentos carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis adotaram medidas com o objetivo de cumprir o item III do Acórdão APL-TC 00212/23, uma vez que apresentaram novo relatório de execução do plano de ação (ID – 1548620), no qual expõe as medidas adotadas para mitigar as inconformidades descritas no Relatório Técnico (ID – 1157548), relativo à inconsistência no controle interno da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do Município de Alvorado do Oeste-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 33. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:
- 4.1 Considerar atendida a determinação constituída no item III do Acórdão APL-TC 00212/23, lançado nos autos do Processo PCe nº 01718/21, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, Senhor Vanderlei Tecchio, CPF nº ***.100.202-**; da Controladora Geral do Município, Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. ***.434.102-**; e do Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado Geral, Senhor Almir Moreira da Silva, CPF n. ***.199.502-**;
- 4.2 Após as comunicações e medidas de praxe necessárias, arquivar os presentes autos, eis que cumprido seu objetivo principal.
- 6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
- 7. Por oportuno, registro, que os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto na Recomendação n. 7/2014[1], da Corregedoria-Geral desta Corte.
- 8. É o relatório. Decido.
- 9. Conforme mencionado anteriormente, o presente processo visa monitorar o cumprimento das medidas consignadas no item III do Acórdão APL-TC 00212/23. O referido acórdão determinou que o senhor **Vanderlei Techio**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, a senhora **Adriana de Oliveira Sebben**, Controladora-Geral do Município, e o senhor **Almir Moreira da Silva**, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, apresentassem **novo relatório de execução do plano de ação.** Esse relatório deveria conter as ações planejadas para corrigir as falhas apontadas pela SGCE relacionadas às inconsistências no controle interno da gestão de insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado do município, conforme descrito no achado A1 do relatório técnico anexado ao processo de inspeção nº 1718/19 (ID 1157548).
- 10. Eis as medidas pendentes de cumprimento (achado A1):
- a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;
- b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque;
- c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;
- d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;
- e) promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, fármácia e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e as vidas dos usuários dos serviços de saúde.
- 11. Em cumprimento à determinação desta Corte Contas, a Controladora-Geral do Município, senhora Adriana de Oliveira Sebben, encaminhou uma nova versão do Relatório de Execução do Plano de Ação (Documento nº 1565/24), em 22/03/2024, elaborado nos termos do Acórdão APL-TC 00212/23.
- 12. O Corpo Instrutivo, após examinar os novos documentos apresentados pelos responsáveis (ID <u>1601692</u>), concluiu que houve integral cumprimento da determinação expedida por este Tribunal, recomendando, assim, o arquivamento do presente processo.
- 13. Concordo com a avaliação do Corpo Técnico.
- 14. Isso porque, conforme se depreende do relatório de execução e dos documentos de suporte enviados pelo Poder Executivo Municipal (Doc. nº 1565/24), há um detalhamento das ações e procedimentos adotados para corrigir as falhas apontadas. Essas medidas visam assegurar práticas contábeis precisas e transparentes no controle dos estoques e despesas relacionadas aos insumos médico-hospitalares e medicamentos pela Prefeitura de Alvorada do Oeste. Tal documentação preenche os requisitos estabelecidos no art. 3º, inciso VII da Resolução n. 228/2016/TCE-RO[2], sendo suficiente para atender integralmente ao item III do Acórdão APL-TC 00212/23.





15. Essa constatação pode ser verificada no relatório técnico de ID 1601692, conforme trecho transcrito a seguir

"[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

- 9. Em atenção ao item III, do Acórdão APL-TC 00212/23, os responsáveis apresentaram as peças para atendimento da determinação exarada no referido item do acórdão em referência, consubstanciado no Documento PCe nº 01565/24.
- 10. De pronto, registre-se que os responsáveis atenderam tempestivamente o chamamento da Corte para apresentação de documentação, conforme atesta a Certidão Técnica ID 1549808.
- 11. Constitui a documentação apresentada:

Relatório de Execução do Plano	de Ação (ID - 1548620):

- Estoque de Entrada e Saída Hórus 2024 (ID 1548621);
- Dispensação Medicamentos 2024 (ID 1548622);
- Saldo de Estoque Sistema IDS FALCON (ID 1548623);
- Capacitações Sistema IDS FALCON_compressed (ID 1548624);
- Treinamento Robson Ferreira Almoxarifado (ID 1548625);
- Manual De Patrimônio E Almoxarifado (ID 1548626);
- POP Almoxarifado (ID 1548627);
- Registro Almoxarifado Central (ID 1548628);
- Ata De Registro (ID 1548629);
- Edital e Termo De Referência (ID 1548630);
- Homologação (ID -1548632);
- Publicação Ata De Registro (ID 1548633);
- Ata De Registro De Preços (ID 1548634);
- Edital e Termo De Referência Medicamentos (ID 1548635);
- · Publicação Ata (ID 1548636);
- Termo de Homologação (ID 1548637);
- Termo de Referência Licitação Sistema (ID 1548638);
- Comissão Recebimento Materiais (ID 1548639);
- Comissão Remume (ID 1548640);
- Designação Servidor Almoxarifado (ID 1548641);
- Entrada de Insumos Lote, Vencimento e Fornecedor (3) (ID -1548642);
- Saída de Insumos Consumo Próprio (1) (ID 1548643);





- Saída de Insumos Saída para Usuários (2) (ID 1548644);
- Transferência de Insumos Data da Saída, Horário, Vencimento e Lote (4) (ID 1548645);
- Manual Estoque IDS Saúde (ID 1548646); e
- ATA DE REUNIÃO (ID 1548647).

Pois bem.

- 13. No Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1548620), os responsáveis demonstram a implementação de cada uma das ações que foram dadas como parcialmente atendidas, conforme Acórdão APL-TC 00212/23.
- 14. No que tange à rotina de controles de almoxarifado, para mitigar a irregularidade descrita **achado A1, item "b"** (ID 1157548), que determinava providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização do estoque, os responsáveis aduzem que a ação foi implementada, tendo periodicidade mensal e com a responsabilidade da Contabilidade Geral do Munícipío, em conjunto com a Coordenadoria do Almoxarifado da SEMSAU/FMS. (ID 1548620 pág. 4).
- 15. Os responsáveis informam que a ação 1 consiste no encaminhamento pelo Fundo Municipal de Saúde do inventário dos produtos da farmácia básica e farmácia hospitalar, com registros em estoque junto ao sistema Hórus, e parcialmente junto ao Sistema denominado IDS Saúde/Falcom Tecnologia.
- 16. Argumentam que para manuseio e registro de entrada, saída e controle de estoque junto ao sistema IDS Saúde/Falcom Tecnologia, foi designado responsável conforme portaria nº 156/2024 (ID 1548641), sendo o servidor que já manuseia os registros junto ao sistema Hórus, o qual é responsável pelo almoxarifado dos medicamentos e insumos hospitalares.
- 17. Que, para o registro de entrada, saída e controle de estoque, em conjunto com o Sistema Hórus, foi implantado o referido sistema IDS saúde/Falcom Tecnologia, o qual apresenta diversos módulos e especificações técnicas.
- 18. Dentre as funcionalidades do sistema, estabelecidas no termo de referência da licitação do sistema (ID 1548638), destacam-se:

[...]

- Sugerir a compra e requisição de medicamentos a partir dos estoques mínimo e ideal definidos para cada local de estoque;
- Permitir o controle de estoque de diversos locais de estoque nas unidades de saúde (farmácias, almoxarifados);
- Controlar medicamentos em conformidade com a portaria 344 da anvisa;
- Possibilitar o controle de estoque de medicamentos, materiais de limpeza, insumos, por lote do fabricante, data de vencimento ou quantidade;
- Estimar o consumo dos medicamentos com base na demanda alertando quanto à possibilidade de vencimento dos medicamentos;
- Alertar no fornecimento de insumos quando saldo abaixo do estoque mínimo;
- Alertar na transferência de insumos quando saldo abaixo do estoque mínimo;
- Permitir ajustes de saldos com lançamentos de entradas e saídas de estoque como quebra, devoluções, vencimento do prazo de validade para operadores com privilégio especial;
- Possibilitar a visualização de requisições de medicamentos de outros locais de estoque, mostrando o saldo disponível, o saldo do solicitante, calculando o consumo médio do solicitante:
- Possuir na entrada do sistema alerta automático dos insumos com estoque abaixo do mínimo;
- Possibilitar a verificação de insumos a vencer conforme período informado; e
- Possuir na entrada do sistema alerta automático dos insumos a vencer conforme período de alerta especificado em cada insumo.

[...]





- 19. No que pertine a normatização dos procedimentos admistrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, descrito no **achado A1**, **item "a"** (ID 1157548), os responsáveis aduzem que foram implementadas duas ações (ID 1548620 pág. 7).
- 20. A primeira, se refere a elaboração de Procedimento Operacional Padrão POP, para farmácia hospitalar e farmácia básica. O documento produzido foi encaminhado ao Tribunal de Contas (ID 1548627), e tem como objetivo, fixar procedimentos para assegurar a correta distribuição de medicamentos pela Central de Abastecimento Farmacêutico para UBS de Alvorada do Oeste, de modo a evitar possíveis erros.
- 21. A segunda ação implementada diz respeito ao incentivo quanto a capacitação de servidor para as atividades relacionadas com as atividades do setor de almoxarifado e farmácia. Para tanto, reenviou certificado de capacitação do servidor Robson Gomes Ferreira (ID 1548625), que é o responsável pelo manuseio dos lançamentos junto ao sistema Hórus. Foi informado ainda, e encaminhado relatórios que demonstram que estão em execução a capacitação de servidores para o manuseio do módulo almoxarifado, do sistema IDS Saúde/Falcon Tecnologia (ID 1548624), implantado para o registro de entrada, saída, e estoque dos medicamentos e materiais no almoxarifado do hospital, bem como capacitações relacionadas a todos os módulos disponíveis no referido sistema, o qual tem como objetivo a sistematização de todos os serviços e atividades típicas de gestão pública de saúde. Foi apresentado o Manual de Patrimônio e Almoxarifado (ID 1548626), utilizado nas capacitações do módulo almoxarifado.
- 22. Com referência a implementação de procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, objeto do **achado A1**, **item "c"** (ID 1157548), ficou esclarecido que seria implementado, em 30 dias, a ação de elaborar Manual
- de Rotinas e Procedimentos para controle de estoque do Almoxarifado, pela Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado Geral (ID 1548620 pág. 8).
- 23. Para elaboração do referido manual, conforme consta na Ata de Reunião 001/CGM/2024 (ID 1548647), ficou definido que deveriam ser encaminhados ao controle interno todas as informações e todas as peças que demonstrem a Execução do Plano de Ação para o controle da gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no almoxarifado da Farmácia Básica e Hospitalar, incluindo relatórios de lançamentos de entrada e saída dos medicamentos e insumos, integrados entre o sistema Hórus e sistema contábil de almoxarifado, a atualização dos manuais de procedimento padrão POP, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado e farmácia hospitalar, e o planejamento da Assistência Farmacêutica com a programação das aquisições dos medicamentos, com estimativa das quantidades a serem adquiridas.
- 24. Quanto ao objeto do **achado A1, item "d"** (ID 1157548), que diz respeito a adotação práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis, foi implementada a ação de "promover a correta contabilização das variações patrimoniais no momento da baixa ou consumo", pela Contabilidade Geral do Município.

Sobre essa ação, os responsáveis pontuam que inicialmente não haviam encontrado forma de lançar os materiais por especificação do produto junto ao almoxarifado, tendo em vista que não havia possibilidade de registro via sistema de contabilidade, das compras na categoria de materiais de consumo 3.3.90.30), visto que a contratação para atendimento do objetivo (aquisição de medicamentos e materiais pensos) tratava-se de contratação de serviços de gerenciamento, classificada na categoria serviços de terceiros (3.3.90.39).

- 26. Conforme informado e demonstrado pelo secretário e pelo responsável do almoxarifado dos medicamentos e insumos, o controle de estoques, entrada e saída passou a ser realizado através do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica Hórus. Após recebidos pela comissão responsável (ID 1548639), os materiais eram registrados via sistema pelo servidor capacitado para manusear o sistema, para mensuração e controle, no qual é possível acompanhar toda movimentação de entrada e saída dos materiais, inclusive saldo de estoque, e após eram lançados via sistema de almoxarifado através de fatura com valor global.
- 27. Para sanar a fragilidade e inconsistência relacionada a correta contabilização das variações patrimoniais no momento da baixa ou consumo, e prevenir outras fragilidades relacionadas a "modalidade" na aquisição dos medicamentos e insumos o ordenar atendeu os alertas do Ministério Público de Contas, e os inúmeros alertas do órgão de controle interno, recomendando que os gestores evitassem procedimentos licitatórios cujo objeto fosse contratação de empresa para gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de medicamentos e insumos na área da saúde. O ordenador encaminhou as medidas adotadas para aquisição dos medicamentos e insumos, a qual se trata da participação do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 004/2023/CINDERONDÔNIA (ID 1548635) e pregão eletrônico nº 001/2024/CINDERONDÔNIA (ID 1548629), realizados pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia Cinderondônia, com o referido objetivo de aquisição de medicamentos e insumos.
- 28. Por fim, informa que o Fundo Municipal de Saúde fará empenhos dos materiais relacionados a aquisição dos medicamentos e insumos na categoria material de consumo (3.3.90.30), que, após recebidos por comissão responsável serão, registrados junto ao almoxarifado central e junto ao módulo almoxarifado do Sistema IDS Saúde/Falcom Tecnologia, os quais serão integrados, para garantir a fidedigna avaliação das contas de estoques, evitando inconformidades nos registros contábeis.
- 29. No que pertine ao **achado A1, item "e"** (ID 1157548), que diz respeito a promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, fármácia e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e as vidas dos usuários dos serviços de saúde, a ação implementada consiste em realizar reunião entre a empresa responsável pelo Sistema utilizado no Hospital Municipal, Departamento de Almoxarifado, SEMSAU/FMS, Contador Geral do Município e Controladoria Geral do Município, para sincronizar informações entre sistemas.
- 30. Para o cumprimento da ação, o Município instituiu a Comissão de Farmácia e Terapêutica de medicamentos e insumos essenciais CFT (ID 1548640), para estabelecer a relação municipal de medicamentos essenciais REMUNE, a qual deverá garantir, dentre outros, a qualificação da assistência farmacêutica, ampliação do acesso da população aos medicamentos e a promoção do uso racional, e decidir sobre os itens que irão compor a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. O município também dispõe do sistema de informática IDS saúde/Falcom Tecnologia, o qual dispõe diversos módulos, dentre eles o



módulo almoxarifado, o qual possibilita dentre muitas outras ações relacionados ao almoxarifado, a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos no almoxarifado e nas unidades de saúde.

- 31. Adicionalmente, conforme consta da Ata de Reunião 001/CGM/2024 (ID 1548647), o Secretário Municipal de Saúde informou que os lançamentos dos medicamentos e insumos estão sendo integrados entre Sistema Hórus e Sistema de contabilidade (cecam). Ainda sobre o controle integrado, informou que toda rede de saúde, unidade mista e unidades básicas estão em fase de treinamento para o uso de sistema informatizado que integrará todos os serviços ofertados pela rede de saúde do município, incluindo o controle de movimentação de entrada e saída de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, bem como a integração entre os sistemas de controle de estoques sendo possível através do sistema a identificação da necessidade de reposição de medicamentos e insumos médicos". (Negritei)
- 16. Portanto, em consonância com o entendimento técnico, constata-se o cumprimento integral das ações planejadas para o saneamento do achado A1, itens "a", 'b", "c", "d" e "e", nos moldes determinados Acórdão APL-TC 00212/23, senão vejamos:
- 17. Para o saneamento do achado **A1, item "a"**, referente à normatização dos procedimentos admistrativos relacionado ao setor farmacêutico e almoxarifado foram implementadas duas ações principais: *i)* elaboração de procedimento operacional padrão (POP), com o objetivo de fixar metodologias para assegurar a correta distribuição de medicamento pela central de abastecimento farmacêutico para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Alvorada do Oeste, evitando possíveis erros; e *ii)* incentivo à capacitação dos servidores do setor de almoxarifado e farmácia para o manuseio do módulo almoxarifado, do sistema IDS Saúde/Falcon Tecnologia (ID <u>1548624</u>). Esse sistema é utilizado para registro de entrada, saída e estoque dos medicamentos e materiais no almoxarifado do hospital.
- 18. Para mitigar a irregularidade descrita no achado A1, item "b", referente à rotina de controle de almoxarifado, foram adotadas as seguintes medidas: i) realização de inventários físicos mensais dos produtos estocados; ii) encaminhamento pelo Fundo Municipal de Saúde dos inventários dos produtos da farmácia básico e hospitalar, cujos registros são feitos pelo Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica Hórus e parcialmente no sistema IDS Saúde/Falcom Tecnologia; iii) designação de responsável para o manuseio e registro de entrada, saída e controle de estoque no sistema IDS Saúde/Falcom Tecnologia conforme portaria nº 156/2024 (ID 1548641); e iv) implantação do sistema IDS/Falcon Tecnologia. Este novo sistema foi implantado para trabalhar em conjunto com o sistema Hórus e possui diversos módulos e específicações técnicas que auxiliam na gestão do estoque.
- 19. No que diz respeito ao achado **A1, item "c"**, concernente à implementação de procedimentos internos para assegurar a movimentação de insumos médico-hospitalares e de medicamentos, foram apresentadas as seguintes ações: *i)* elaboração do manual de rotinas e procedimentos para controle de estoque do almoxarifado; *ii)* encaminhamento das informações (lançamentos de entrada e saída dos medicamentos e insumos) ao Controle Interno; *iii)* integração entre os sistemas Hórus e contábil; *iv)* atualização dos manuais POP para refletir os novos procedimentos implementados, *v)* realização periódica de inventários físicos nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar; e *vi)* programação das aquisições dos medicamentos com estimativa das quantidades necessárias visando garantir um planejamento adequado da Assistência Farmacêutica.
- 20. Para sanar a irregularidade descrita no achado A1, item "d", referente à adoção de práticas contábeis que garantam uma avaliação fidedigna das contas relativas aos estoques evitando inconformidades nos registros contábeis municipais foram implementadas as seguintes medidas: i) correção na contabilização das variações patrimoniais durante a baixa ou consumo dos materiais; ii) controle rigoroso sobre entradas e saídas realizados por meio do Sistema Hórus; iii) prevenção contra fraudes nas aquisições; e iv) registros integrados garantindo uma avaliação precisa sobre o controle dos estoques e despesas relacionadas aos insumos médico-hospitalares prevenindo irregularidades nos registros contábeis municipais.
- Quanto ao achado **A1**, **item "e"**, que trata da integração dos sistemas de controle de estoques visando identificar medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos e evitar sua falta, foram implementadas as seguintes ações: *i)* realização de reuniões entre a empresa responsável pelo sistema utilizado no Hospital Municipal, Departamento de Almoxarifado, SEMSAU/FMS, Contador Geral do Município e Controladoria Geral do Município para sincronizar informações entre os sistemas; *ii)* Instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica de Medicamentos e Insumos Essenciais (CFT); *iii)* utilização do sistema IDS Saúde/Falcom Tecnologia, que possui diversos módulos incluindo o módulo almoxarifado; *iv)* integração dos Sistemas Hórus e Contabilidade; e *v)* treinamento de toda a rede municipal de saúde para utilização integrada dos sistemas informatizados. Essas ações visam garantir um controle eficiente dos estoques, evitando a falta crítica de itens essenciais à saúde pública.
- 22. Diante do exposto acima, conclui-se que as ações implementadas pelo Poder Executivo Municipal foram eficazes e abrangentes, atendendo integralmente à determinação deste Tribunal, razão pela qual corroboro o pleito de arquivamento deste feito, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico.
- 23. Ante o exposto, decido:
- 24. I Considerar cumprida a determinação exarada no item III do Acórdão APL-TC 00212/23, proferido no processo nº 01718/21;
- II Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Alvora do Oeste, Vanderlei Tecchio, a Controladora-Geral, Adriana de Oliveira Sebben e o Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, Almir Moreira da Silva, ou a quem venha a lhes suceder/substituir, do teor da presente decisão e alertar que o arquivamento dos autos não exime a continuidade dos esforços para a implementação de ações de melhoria na gestão da saúde no município;
- III Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;
- IV Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;
- V Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.





VI - Após cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Matrícula 450

[1][...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

il nos casos énumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se [2] Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

VII – Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/24 PROCESSO: 01775/21-TCE/RO. CATEGORIA: Auditoria e Inspeção. SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nº 462, 919 e 1422/21) -Cumprimento de Decisão.

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari.

Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari;

Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: *** 437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari; Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari;

Géraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari.

PROCURADORA: Gabriela Nakad dos Santos (CPF: ***.934.002-**), Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari;

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL DETERMINAÇÕES PARA ÁNULAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES, RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE HORAS-MÁQUINÁ. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. MULTÁ.

- 1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- 2. O não atendimento às determinações do Tribunal de Contas frente à ausência da apresentação de justificativas e documentos comprobatórios da anulação das contratações fundadas em licitação ilegal; adoção de medidas de recomposição do erário; e, ainda, pela falta de implementação de sistema de controle de horas-máquina - enseja a aplicação de multa, em grau elevado, aos gestores e controladores omissos, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.
- 3. Multa. Reiteração de determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pelas Portarias nº 406/2021 e 431/2021, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decisum, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;
- II Multar o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), correspondente a 30% do máximo legal, bem como o Senhor Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), o que representa 10% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, ao omitirem-se, dentro de suas respectivas competência, deixando de apresentar justificativas e documentos para comprovar a adoção das medidas administrativas destinadas a:
- a) anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 Ata de Registro de Preços nº 03/2021):
- b) recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e,
- c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO).
- III Multar o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no valor de R\$16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), o que corresponde a 20% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO);
- IV Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens II e III deste acórdão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;
- V Baixar a responsabilizar dos Senhores Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; Geraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**), Ex-Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, por não lhes ser exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, conforme delineado nos fundamentos desta decisão:
- VI Determinar, via ofício, a notificação dos Senhores Lindomar Barbosa Alves (CPF: ***.506.852-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas visando à:
- a) anulação das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, "a" a "d", desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022- GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da "cesta de preço" na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);
- b) recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 frente aos indícios de dano no valor de R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), diante das irregularidades descritas no item I, "a" a "d", do Acórdão APL-TC 00157/23, as quais ensejaram a contratação e a execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
- c) implementação do sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:
- c.1 designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea "c", de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- c.2 instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;
- c.3 adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); registro da data, hora e local do início dos serviços; registro da data e hora do término dos serviços; registro da finalidade do uso da máquina; registro do serviço realizado; registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; dados do horímetro no início do serviço; dados do horímetro no término do serviço; campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;





c.4 - a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos servicos realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; - identificação e assinatura do servidor responsável;

c.5 - remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

VII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172***), Antônio Onofre de Souza (CPF: ***.501.161-**), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Geraldo Duarte da Costa (CPF: ***.353.772-**), ExSecretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, e a Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), Ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, bem como a senhora Gabriela Nakad dos Santos (CPF: *.934.002-), Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

IX – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01849/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Margues

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão eletrônico nº 03/2024 - Processo 310/SEMECEL/2024, do município de Costa Marques/RO. REPRESENTANTE: Construarte – Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39.467.681/0001-38, representada pela sócia administradora Kevily Tavares

Alencar, CPF n. ***.654.812-**

RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0172/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão da empresa Construarte - Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39,467.681/0001-38, representada pela sócia administradora Kevily Tayares Alencar, CPF n. ***.654.812-**, ter apresentado nesta Corte uma reclamação, noticiando supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 03/2024 - processo n. 310/SEMECEL/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva nas centrais de ar condicionado modelo industrial, para atender a Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 295.495,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) (ID 1588831).





A representante alega, em suma, o descumprimento do edital e da lei de licitações, uma vez que foram habilitadas empresas sem apresentar os documentos exigidos, além do pregoeiro ter julgado o recurso interposto, em vez de encaminhá-lo à autoridade superior, conforme se extrai da representação:

"[...]

Faço-me do presente para formalizar uma reclamação quanto à maneira como foi conduzido o pregão eletrônico nº 03/2024 — Processo 310/SEMECEL/2024. Minha empresa, CONSTRUARTE, inscrita no CNPJ sob o nº **.****.681/0001-**, participou do processo licitatório e observou diversas irregularidades que comprometem a transparência e a lisura do certame. As empresas vencedoras dos itens foram Adriano Henrique Oliveira de Souza ***.309.442**, CNPJ **.****.015/0001-**, e João Leite Mendes Junior, CNPJ **.***.416/0001-**.

Durante a análise dos documentos, o pregoeiro decidiu habilitar essas empresas, mesmo que elas não tenham cumprido rigorosamente as exigências do edital. Em razão disso, formulei um recurso pedindo a inabilitação das vencedoras, apresentando as devidas razões no prazo estipulado. Contudo, o pregoeiro manteve sua decisão, apesar das irregularidades apontadas, ignorando diversas exigências do edital, conforme será demonstrando neste ofício. O pregão foi permeado por erros significativos. O primeiro erro ocorreu na habilitação da Empresa Adriano Henrique Oliveira de Souza ***.309.442.**, que não apresentou o alvará de licença. Apesar do recurso apresentado, o pregoeiro ignorou todas as argumentações, afirmando que "não há o que falar sobre tal questionamento" e que, "embora o edital exija tal documento, o MEI está dispensado de alvarás e licenças".

[...]

Ora, embora a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, dispense os MEIs de alvará de licença, a Lei de Licitações, sendo uma norma específica, prevalece sobre a regra geral. A Lei de Licitações determina que o edital e o termo de referência ditam as regras do pregão; assim, se o edital exige um alvará de licença, este deve ser apresentado, mesmo que uma regra geral dispense essa necessidade. A decisão do pregoeiro de não exigir o documento, apesar da clareza do edital, contraria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

[...]

Minha empresa, mesmo sendo do ramo, não participará, pois, no momento, não possui o balanço patrimonial. Questiono: se minha empresa participar desse pregão e não enviar o balanço patrimonial conforme exigido no edital, minha empresa será habilitada? De acordo com a Lei Complementar 123/06, microempresas optantes pelo Simples Nacional também estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial. Então, seguindo o raciocínio do pregoeiro, não preciso enviar o documento, mesmo sendo exigido no edital? Este exemplo ilustra claramente o erro cometido no pregão anterior. Ainda sobre a Empresa Adriano Henrique Oliveira de Souza ***.309.442.**: esta não apresentou a planilha de composição de custo exigida e, mesmo isso tendo sido indicado no recurso, o pregoeiro ignorou, afirmando que "muito embora o edital exija a apresentação de planilha demonstrando a viabilidade de sua proposta, a empresa apresentou declaração demonstrando o porquê dos valores, assumindo total responsabilidade pelos mesmos":

[...]

Mais uma vez, o pregoeiro ignora o edital. Ele reconhece que, embora o edital exija a planilha de composição de preços, aceitará somente uma declaração. Isso significa que uma simples declaração genérica pode substituir a planilha de composição de preços? A planilha de composição de preços é fundamental para que todos os licitantes e a administração possam analisar de forma objetiva se os preços anunciados podem ou não ser cumpridos. O edital é claro ao exigir essa planilha, e não uma declaração como a enviada e aceita pelo pregoeiro. Além disso, o pregoeiro afirmou que o valor global dos itens não ultrapassou 50% de desconto, mas o pregão foi julgado pelo regime de preço unitário, não global, e vários itens tiveram desconto superior a 50%.

No caso da Empresa João Leite Mendes Junior, CNPJ **.****.416/0001-**, a mesma não apresentou a declaração exigida de que não possui grau de parentesco com a Prefeitura de Costa Marques, sendo aceita uma declaração genérica do sistema, denominada declaração única/conjunta. O problema é que essa declaração única não abrange todas as declarações que os licitantes deveriam enviar, como a declaração de responsável técnico e a de grau de parentesco. Assim, fica evidente que essas declarações deveriam ter sido enviadas separadamente:

[...]

A Empresa João Leite Mendes Junior, CNPJ **.***.416/0001-** enviou a declaração de responsável técnico, mas não a de ausência de grau de parentesco, e mesmo assim foi aceita pelo pregoeiro. Quando a declaração conjunta é suficiente para o pregão o edital deixa isso claro.

[...]

Questiono novamente: nos próximos pregões realizados em Costa Marques, poderei fazer uma declaração genérica informando que cumpro todas as exigências do edital e ela será aceita, mesmo sem enviar os documentos exigidos? Reforço que todos os documentos exigidos no edital devem ser apresentados, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. A declaração enviada pelo licitante não abrange a parte que menciona a ausência de grau de parentesco, sendo o edital bastante específico nessa exigência, destacando-a em negrito:

[...]

Esses foram os erros relacionados à documentação para habilitação. Outro erro foi o fato de o próprio pregoeiro ter julgado o recurso, ao invés de encaminhá-lo para uma autoridade superior, conforme determinado no edital e pela lei.





[...]

Para comprovar minhas alegações, utilizo como exemplo o processo nº 0000345.3.9-2022, no qual a empresa Juliano Ortis Camargo ***.873.892**, CNPJ **.***.946/0001-**, era a detentora do contrato para serviços de manutenção nos aparelhos de ar condicionado da Prefeitura de Costa Marques. É possível verificar que a referida empresa, no ano de 2023, realizou diversos serviços de manutenção e instalação, entre outros, mesmo não possuindo responsável técnico e sem estar registrada no CREA. Ainda assim, o fiscal do contrato não contestou essa situação e, mesmo após a análise técnica dos trâmites processuais as execuções dos serviços foram dadas como legais e o pagamento foi realizado. Fica evidente, portanto, que as irregularidades em licitações no âmbito municipal vão além do ocorrido neste pregão específico.

[...]"

- Ao final, a representante solicitou a apuração das irregularidades.
- 4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos, com o prosseguimento da representação (ID 1607992).
- É o relatório. Decido.
- 6. Sem mais delongas, o Corpo Técnico concluiu pelo preenchimento dos requisitos e, consequentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, devendo o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal. Por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

"3. ANÁLISE TÉCNICA

- 20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma acão de controle.
- 21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
- 24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Ópine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
- 28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.





- 29. O Pregão Eletrônico nº 03/2024, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas centrais de ar condicionado, visando atender ao solicitado da Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 295.495,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).
- 30. Em suma, o comunicante alega a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2024, considerando que as empresas vencedoras, Adriano Henrique Oliveira de Souza ***309.442.**, CNPJ **.***.015/0001-**, e João Leite Mendes Junior, CNPJ **.***.416/0001-** foram habilitadas mesmo não tendo apresentado diversos documentos exigidos pelo edital, além do pregoeiro ter procedido ao julgamento de recurso ao invés de encaminhá-lo para uma autoridade superior, conforme determinado no edital e pela lei.
- 31. De acordo com pesquisa no portal de transparência o certame foi realizado por meio do sistema LICITANET[1], tendo sido homologado[2] em 14/06/2024 para as empresas Adriano Henrique Oliveira de Souza ***309.442.**, CNPJ **.***.015/0001-**, e João Leite Mendes Junior, CNPJ **.***.416/0001-**.

[...]

- 32. Em 28/06/2024 foram emitidas as notas de empenho Nº1021 e Nº1018[3], sendo esta a ulterior informação constante do procedimento.
- 33. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, <u>concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de regularidade/legalidade dessas contratações.</u>" (destaques no original)
- 7. Dessa feita, a denúncia da empresa da empresa Construarte Refrigeração e Ar Condicionado, <u>bem como o pregão eletrônico</u> <u>n. 03/2024 processo n. 310/SEMECEL/2024</u>, serão devidamente analisados, pois atingida a pontuação mínima para ensejar o controle por parte desta Corte Especializada.
- 3. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II Conhecer a Representação formulada pela empresa Construarte Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ n. 39.467.681/0001-38, representada pela sócia administradora Kevily Tavares Alencar, CPF n. ***.654.812-**, que noticiou supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 03/2024 processo n. 310/SEMECEL/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, tendo como responsável o senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno;
- III Ordenar ao Departamento do Pleno que:
 - III.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
 - III.2) Dê ciência desta decisão, via ofício, à representante e à responsável;
 - III.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,
- III.4) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, além de outras que porventura vislumbrar, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1]https://athus4.costamarques.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/8A6C406EF05BB85F83E5F3B0F2626566B516076038E1/ acesso em 18/07/2024 [2]https://athus4.costamarques.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/83744861F05BB95782E3F2B0F2626568BB16016023E53FFF/ acesso em 18/07/2024 [3]https://athus4.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/1/ acesso em 18/07/2024.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00725/24 – TCERO **SUBCATEGORIA:** Edital de Concurso Público

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023





JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Marques Silva, CPF nº ***.119.382-**, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste Kerles Fernandes Duarte, CPF nº. ***.867.222-**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IMPREV

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DECORRIDO PRAZO REGULAR PARA MANIFESTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

A concessão de novo prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

Decisão Monocrática N. 0100/2024-GCESS/TCERO

Trata-se da análise da legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – IMPREV, aberto por meio do Edital nº 001/2023, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

1.

Nos termos do dispositivo da Decisão Monocrática N. 00084/2024-GCESS[1], determinou-se a notificação da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e Instituto de Previdência Municipal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotassem as seguintes providências:

[...]

- 18. Ante o exposto, decido:
- I Determinar à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e Instituto de Previdência Municipal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) apresente a declaração assinada pelo ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;
- b) apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;
- II Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação DGD que promova a correção da autuação dos presentes autos de forma a fazer constar que o Edital ora em exame refere-se ao Edital de Concurso Público 001/2023.
- III. Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Vereador Lionço Alves Toledo, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IMPREV, Kerles Fernandes Duarte, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV. da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:
- IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;
- V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica:
- VI. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

[...]

- Publicada a decisão[2], os responsáveis foram notificados por meio dos ofícios N. 0376/24-D1ªC-SPJ e N. 0377/24-D1ªC-SPJ[3], devidamente recebidos eletronicamente conforme os termos de notificação constantes nos IDs=1595616 e1595793 .
- Em sequência, o Departamento da 1ª Câmara, consoante certidão técnica de ID= 1600329, atestou que a responsável Kerles Fernandes Duarte apresentou sua justificativa/manifestação tempestivamente, bem como que decorreu o prazo legal sem que o responsável Lionço Alves Toledo apresentasse resposta referente à Decisão Monocrática n. 0084/2024-GCESS
- 5. Assim, vieram os autos conclusos.
- É o breve relatório. Decido.





- 7. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para exame da legalidade do edital de concurso público n. 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência IMPREV.
- 8. A teor da informação contida na certidão acostada ao ID=1595899, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação por parte dos responsáveis teve início em 02/07/2024, com término em 08/07/2024.
- 9. Por intermédio do documento PCe n. 03869/24[4], a Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, Kerles Fernandes Duarte, apresentou resposta com vistas ao cumprimento da determinação contida na DM 0084/2024-GCESS.
- 10. Entretanto, mesmo devidamente notificado, o senhor Lionço Alves Toledo, Presidente da Câmara Municipal (à época), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer documentação/justificativa, nos termos da certidão de decurso de prazo exarada sob o ID=1600329.
- 11. Pois bem.
- 12. Em que pese a inércia injustificada do responsável, registro que a assistência administrava deste gabinete, **no dia 06.08.2024**, entrou em contato telefônico com a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, a fim de comunicar o encerramento do respectivo prazo para manifestação e obter informações sobre a ausência de resposta ao comando desta Corte, consoante certidão anexa.
- 13. Na oportunidade, a Secretária-Geral daquela Casa de Leis, Elaine Oliveira, informou que houve mudança na presidência da Câmara Municipal, cuja gestão, atualmente, é de responsabilidade do vereador Reginaldo Marques Silva (Período de 23/07/2024 a 31/12/2024). Esclareceu, ainda, que a nova gestão, logo de início, não teve tempo hábil de proceder à atualização do e-mail oficial destinado ao recebimento das comunicações/notificações/determinações encaminhadas por esta Corte de Contas.
- 14. Porém, destacou que tal medida de atualização do e-mail oficial já foi realizada no Portal Cidadão/TCE-RO e que o cadastro foi devidamente aprovado por este Tribunal, estando, atualmente, em pleno funcionamento.
- 15. Assim, diante das informações coletadas e considerando a relevância da matéria em exame, entendo oportuno <u>fixar novo prazo para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste</u> adote as medidas necessárias ao cumprimento do comando contido no item I da DM 0084/2024-GCESS.
- 16. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:
- I. **Conceder**, em caráter excepcional, <u>novo prazo de 05 (cinco) dias</u>, a contar da intimação desta decisão, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Reginaldo Marques Silva (CPF n. ***.119.382-**), apresente resposta/documentação com vistas ao cumprimento do item I, alíneas "a" e "b", da Decisão Monocrática n. 0084/2024- GCESS, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1906:
- II. Intime-se, via ofício, o responsável acerca do teor desta decisão;
- III. Dê ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. **Encaminhar** o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara SPJ para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, RO 06 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA** Relator em Substituição Regimental A.VI

- [1] ID=1592948.
- [2] ID=1593854.
- [3] IDs=1593848 e 1593849.
- [4] ID=159647.

Município de Ouro Preto do Oeste





ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/24

PROCESSO: 01457/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do cumprimento de determinação do item XI do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no processo n. 01419/21.

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. ***.507.182-**)

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

FISCALIZAÇÃO. DISTORÇÕES E FALTA DE FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONDUTA OMISSIVA QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RISCOS. MULTA.

- 1. Conjunto de distorções materialmente relevantes e com efeitos generalizados na prestação de contas de governo de 2020, inclusive impossibilitando a opinião de auditoria sobre o resultado financeiro do exercício, a exemplo da superavaliação do saldo das contas "Caixa e Equivalente de Caixa" (de R\$ 1.603.989,47), "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" (de R\$ 96.499.626,76) e "Imobilizado" (de R\$ 7.098.628,02).
- 2. Irregularidade da prestação de contas de governo de 2020, pois caracterizada ineficiência do Sistema de Controle Interno e não confiabilidade do Balanço Geral do Município, aplicando-se o precedente do item IX do Acórdão APL-TC 00273/20, prolatado no processo 03976/18.
- 3. Conduta omissiva do gestor, que contribuiu para a ocorrência dos resultados ilícitos, por negligência elevada do dever legal (culpa grave) de implantar e de supervisionar o funcionamento da política de gestão de riscos do município (art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO), não estruturando sistema de controle interno capaz de garantir a fidedignidade dos registros contábeis.
- 4. Agravante por terem sido verificadas distorções nos registros contábeis das prestações de contas antecedentes e, mais grave, insuficiência financeira por fonte de recursos nas contas de 2019 (de R\$ 508.951,06) e 2018 (de R\$ 1.798.786,00).
- 5. Regularmente facultado o contraditório e a ampla defesa, permaneceu silente o responsável tanto no processo inicial de contas de governo quanto nesta fiscalização, de maneira que as evidências dos autos permanecem sem contradita.
- 6. Apurada a conduta do responsável e a medida de sua contribuição para a grave infração à norma legal ou regulamentar, cumpre aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização constituída para apurar a responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito de Ouro Preto do Oeste, por não adotar as providências de sua alçada para estruturar o sistema de controle interno com vistas a conferir fidedignidade aos registros contábeis da municipalidade, nos termos do item XI do Acórdão APLTC 0115/22, de 23 de junho de 2022, prolatado no Processo n. 01419/21, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Multar Vagno Gonçalves Barros, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por, na condição de prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, mediante conduta omissiva, em elevado grau de negligência (culpa grave), cometer infração a norma legal e a norma regulamentar consistente em não implantar e em não supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos do município, bem como não adotar as providências de sua competência para tornar eficiente o sistema de controle interno, contrariando art. 3º, I e X, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, dessa maneira contribuindo para a ocorrência de distorções materialmente relevantes e de caráter generalizado nos registros contábeis da prestação de contas anual do exercício de 2020, o que afronta diretamente o art. 85 da Lei 4.320/64;
- II Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, "a", do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que Vagno Gonçalves Barros comprove, perante este Tribunal de Contas, que recolheu aos cofres do município de Ouro Preto do Oeste o valor da multa do item I deste acórdão;
- III Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item I deste acórdão, que seja o valor atualizado e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que:





- a) promova a notificação do responsável indicado no item I deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) promova a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO;
- V Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/2024/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 352/SEMSAU/2024), deflagrado pelo município de

Ouro Preto do Oeste para aquisição de motocicletas, concernentes à desclassificação indevida de licitante por falta de documentação de habilitação.

INTERESSADO: Arroxa Motores Ltda.

CNPJ nº 46.987.909/0001-86 **RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni** -Prefeito Municipal

CPF nº ***. 400.012-**

Eliabe Leone de Souza - Controlador-Geral

CPF nº ***.770.992-**

ADVOGADOS: Adair José Longuini[1], OAB/AC nº 436

Edson Rigaud Viana Neto, OAB/AC nº 3597

Esther Cerdeira da Costa de Oliveira, OAB/AC nº 5333

Geraldo Neves Zanotti, OAB/AC nº 2252

Hairon Sávio Guimarães de Almeida, OAB/AC nº 6.149 Pamela Andressa de Matos Costa, OAB/AC nº 6183

Pâmela de Oliveira Alvim, OAB/AC nº 5758

Pascal Abou Khalil, OAB/AC nº 1696 Thiago Cordeio de Souza, OAB/AC nº 3826

Williamson Paz das Neves, OAB/AC nº 5366

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0093/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pela empresa Arroxa Motores Ltda., noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 07/2024[2], deflagrado pelo município de Ouro Preto do Oeste para aquisição de motocicletas, concernentes a desclassificação indevida de licitante por falta de documentação de habilitação.

2. Em sua petição inicial, protocolada sob o nº 03786/24 (ID=1594498), a Empresa Arroxa Motores Ltda., representada pelo seu advogado Dr. Hairon Sávio Guimarães de Almeida, aduz, em síntese, o seguinte:





(...)

REPRESENTAÇÃO

Em face de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 07/2024, do Município de Ouro Preto do Oeste (doc. 3), cujo objeto é *aquisição de veículos* (motocicletas), na cor branca, com no mínimo 100cc, para atender aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, conforme as razões expostas a seguir:

DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se, inicialmente, que o denunciante possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante o disposto no art. 82-A, VII, do Regimento Interno/TCE-RO.

Além disso, a representação trata de matéria de competência do TCE-RO, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição e se encontra acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade, consoante disposto no art. 80 do Regimento Interno/TCE-RO.

Verifica-se, por fim, que há interesse público na apuração dos fatos pelo TCE, em atendimento ao disposto no art. 80, II, do Regimento Interno/TCE-RO, considerando que, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.

Diante do exposto, entende-se que a representação deve ser conhecida.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Não há decisão judicial;
- b) Objeto não homologado e/ou adjudicado;
- c) Sessão ocorrida em 06/05/2024;
- d) A empresa licitante, ora representante, apresentou a melhor proposta, tendo sido desclassificada, posteriormente, com base em uma interpretação restritiva do edital, com exigência de comprovação prévia de um requisito somente exigível em fase posterior, com a assinatura do contrato e entrega do produto;
- e) Risco de dano ao erário no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), que é a diferença entre a proposta da representante e da empresa classificada em seu lugar.

DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIREITO

A contratação em tela está eivada das seguintes irregularidades, havendo interesse público na apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e risco de prejuízo ao erário:

IRREGULARIDADE: DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO E REQUISITO EXIGÍVEL SOMENTE APÓS ASSINATURA DO CONTRATO E ENTREGA DO OBJETO

Dos Fatos:

O Município de Ouro Preto do Oeste tornou público o **Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 07/2024** (doc. 4), cujo objeto é a aquisição de veículos (motocicletas), na cor branca, com no mínimo 100cc, para atender aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde."

O certame foi dividido em **dois lotes**, totalizando 52 (cinquenta e duas) unidades. Sendo um lote exclusivo para micro e pequenas empresas e outro para ampla concorrência, conforme cláusula 1.1 do termo de referência.

Em sessão ocorrida em **06/05/2024**, a licitante apresentou a melhor proposta para os dois lotes, com valor de R\$ 14.990,00 (catorze mil, novecentos e noventa reais) para cada unidade, totalizando R\$ 779.480,00 (setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais).

Posteriormente, com base em documento de análise técnica (doc. 5), houve sua **desclassificação**, "considerando que a Marca: **SHINERAY** *não possui autorizado no município de Ouro Preto do Oeste/RO*" (grifo no original).

O edital prevê que o "objeto deve ser entregue emplacado em nome do ente federado e com assistência técnica autorizada pela fábrica no Município de Ouro Preto do Oeste". Ainda, estabelece que o prazo da entrega é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, conforme item 5.1 do termo de referência, momento (da entrega do produto) no qual o contratado deverá garantir a assistência técnica do produto.





Com a desclassificação da licitante, a GRANKAI COMERCIO ATACADISTA LTDA, de Luziânia, em Goiás, foi a mais bem classificada com proposta de R\$ 15.440,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais) por unidade, totalizando R\$ 802.880,00 (oitocentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais), uma diferença de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) a mais, em relação à proposta da representante.

Embora encerrada a disputa, não houve, até então, a homologação ou adjudicação do certame.

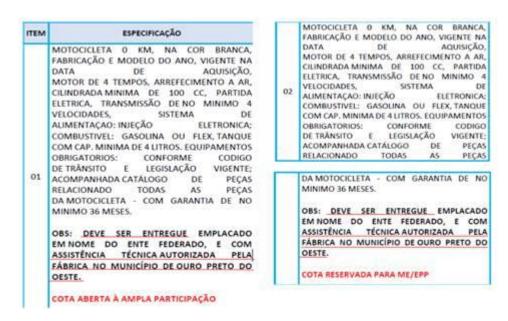
Do Direito:

Em concreto, existe **ofensa ao direito** da representante pelo fato de que apresentou a **melhor proposta** e sua **desclassificação**, posteriormente, se deu com base em uma **interpretação restritiva** do edital, com exigência de comprovação prévia de um requisito somente exigível em fase posterior, com a assinatura do contrato e entrega do produto.

A empresa é representante da marca Shineray, com concessionárias no Acre e autorização de prestação de assistência técnica e abertura de filial em Ouro Preto do Oeste, Rondônia (doc. 6), o que é de conhecimento do Município de Ouro Preto do Oeste, tanto que tal fato é citado na referida análise técnica.

Conforme análise técnica e relatório do pregão eletrônico, sua desclassificação ocorreu pelo seguinte motivo: "ARROXA MOTORES LTDA, com lance no valor de R\$ 14.990,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Desclassificada, conforme análise técnica da Secretaria demandante e Parecer Jurídico, tendo em vista que a empresa não comprovou ter assistência técnica no município de Ouro Preto do Oeste, conforme solicitado no TR e no Edital.!" (grifos no original).

Acontece que somente a descrição do objeto possui menção à assistência técnica na localidade, nos seguintes termos:



Importante dizer que **não questiona a descrição do objeto**, mas a **interpretação dada pela Administração**, sem perder de vista que a exigência de assistência técnica no local da licitação pode vir a ferir o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do TCU em acórdão 2710/2021 do Plenário.

De toda sorte, entende-se que a cláusula editalícia não é restritiva, mas a interpretação oferecida pelo ente público sim.

Não se pode impor, como condição de **participação no certame**, a prévia instalação de estrutura física no local. Trata-se de exigência desarrazoada, porquanto limita o universo de participantes.

Os **requisitos para participação** são aqueles elencados na Lei de Licitações para habilitação técnica, jurídica e econômica, tratando-se de rol taxativo. Assim, exigir quaisquer outras condições de participação/habilitação é ilegal.

No caso concreto, o edital não contém tais exigências, mas, novamente, a interpretação dada pela Administração conduz a uma **prévia** exigência de instalação física na localidade, o que é vedado.

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário[3] e no Acórdão 273/2014- TCU-Plenário[4] é no sentido de que é vedada a **exigência de instalação** no local da prestação do serviço **como critério de habilitação**, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita **a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada**.





Por certo que as exigências fixadas para o objeto remetem à compreensão equivocada quanto à real necessidade da Administração. A licitação visa não só ao fornecimento das motocicletas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a nota de empenho, com período de garantia, como também a prestação de serviços de assistência técnica (manutenção).

Compreensível, portanto, que a Administração, por conta de economia, tenha imposto à contratada o ônus de **entregar o objeto com assistência técnica autorizada na localidade**.

Mas isto não autoriza que se fixe regra segundo a qual só poderão participar do certame aqueles que possuam assistência técnica no município, ao tempo da proposta.

Trata-se de **medida desarrazoada**, que não se justifica, mesmo porque **nada obsta que o licitante**, após fornecer o bem, ofereça, a título de exemplo, o serviço de assistência técnica desejada pela Administração por meio de rede conveniada, localizada no próprio município, ou **inaugure filial** para fins de atendimento da demanda do Município.

Inclusive, a licitante buscou junto à fabricante autorização para abrir filial em Ouro Preto do Oeste, justamente para atendimento desse contrato e, ainda, como forma de expandir sua atuação em Rondônia. Tal fato foi devidamente informado à Administração, por essa razão consta na análise técnica

Reforça-se que o **prazo da entrega** é de 30 (trinta) dias, **contados do recebimento da nota de empenho**, conforme item 5.1 do termo de referência, e somente nesse momento, por ocasião da entrega, é que se fará

obrigatório a comprovação de assistência técnica autorizada, o que a licitante/representante pretende realizar por meio de filial própria no Município, no ato de entrega do objeto, tal como estabelece o edital.

De toda sorte, atualmente, **serviços de manutenção da Shineray são realizados por oficinas multimarcas** da região, fato que também foi informado à Administração, inclusive com endereço e contato telefônico.

Sabe-se que a motivação do ato administrativo é, como regra, inafastável, pois constitui garantia de legalidade, tanto com relação aos particulares interessados quanto ao Poder Público, pois permite a fiscalização, a qualquer momento, da legalidade do ato em questão.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei de Licitações, com estrita observância de seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade)**.

Nesse ponto, nos permita discorrer sobre a vantajosidade da proposta apresentada pela licitante/representante: Ela apresentou a melhor proposta nos dois lotes, de modo que sua injusta e abusiva desclassificação representa um prejuízo ao Município no importe de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), que é a diferença entre sua proposta e da empresa classificada em seu lugar.

A vantajosidade determinada espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, a desclassificação da ora representante, não apenas se revela medida restritiva do caráter competitivo do certame, como também impedirá o Município de contratar pelo melhor preço.

DA URGÊNCIA (PERIGO DA DEMORA)

Diante das irregularidades e dos fatos apontados nesta petição, entende-se urgente a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da adoção de tutela antecipatória com base no art. 108-A do Regimento Interno do TCE-RO, para que a Administração seja impedida de homologar/adjudicar o resultado, suspendendo-se, ainda, todos os atos posteriores, inclusive assinatura e execução do contrato, em caso de homologação/adjudicação, pelos motivos que se seguem:

- a) A não atuação em caráter de urgência pelo TCE-RO terá como consequência a possibilidade da Administração realizar a contratação e pagamento dos produtos, esvaziando assim o objeto da presente representação e tornando ineficaz qualquer atuação do TCE.
- b) Há interesse público na adoção de medida, considerando que existe perigo de dano ao erário, consistente na classificação de proposta menos vantajosa ao Poder Público.
- c) A adoção da medida antecipatória pleiteada não ocasionará prejuízos à Administração Pública ou à sociedade, considerando que a contratação versa sobre produtos que não serão utilizados em atividades básicas do Poder Público, mas se destinam, exclusivamente, a funções administrativas.

(...)

DOS PEDIDOS





Diante do exposto, solicita-se:

- a) A adoção de tutela antecipatória para **impedir a homologação/adjudicação do resultado, suspendendo-se, ainda, todos os atos posteriores**, inclusive assinatura e execução do contrato, em caso de homologação/adjudicação;
- b) O julgamento procedente da representação, para declarar a ilegalidade da inabilitação/desclassificação da representante.

(...)

- 3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1598402.
- 4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1598402), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 55 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 3 pontos**.
- 5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[5], verbis:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) <u>deixar de processar</u> e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) <u>encaminhar</u> cópia da documentação para ao Senhor Juan Alex Testoni CPF n. ***.400.012-**, prefeito e ao Senhor Eliabe Leone de Souza CPF n. ***.770.992-**, controlador-gera, ambos de Ouro Preto do Oeste/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

- 6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa[6]".
- 6.2 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **55 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do artigo 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado[7], de modo que a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e, por conseguinte, o seu arquivamento, com encaminhamento de cópia da documentação ao Senhor Juan Alex Testoni, prefeito e, ao Senhor Eliabe Leone de Souza, Controlador-Geral, ambos de Ouro Preto do Oeste/RO, ou quem vier substitui-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.
- 7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1598402).





8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

- 30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 32. O pregão em voga teve sua sessão realizada no dia 6.5.2024 (ID 1594695, págs. 24-32). Seu objeto (aquisição de motocicletas) estava dividido em 2 (dois) lotes, sendo um de ampla participação e outro para participação exclusiva de ME/EPP.
- 33. Registrou-se a participação de 8 (oito) empresas[8] na disputa do lote 1 (ampla participação); e de 5 (cinco) empresas[9] na disputa do lote 2 (exclusivo ME/EPP).
- 34. O valor inicialmente estimado de R\$844.133,16 foi reduzido depois da disputa e negociação pelo pregoeiro para R\$802.880,00, resultando numa economia de 41.253,16, correspondente a 4,89% (ID 1594877).
- 35. Em sua narrativa, o comunicante alega que apresentou a melhor proposta para ambos os lotes em disputa, tendo sido desclassificada injustamente, em face de uma possível interpretação restritiva do edital, haja vista que o pregoeiro exigiu comprovação de que o licitante possuía assistência técnica no município em momento impróprio, durante a habilitação do licitante, quando deveria ter sido exigido no momento da celebração do contrato.
- 36. Numa análise perfunctória do instrumento convocatório, verificamos que não consta do edital e do termo de referência (ID 1594695, págs. 33-72) regras explícitas quanto a comprovação de que o licitante possua assistência técnica no município de Ouro Preto do Oeste.
- 37. Encontramos no Termo de Referência (ID 1594605, p. 58), na descrição do objeto, exigência de que ele deve ser entregue emplacado, em nome do ente federado e com assistência técnica autorizada pela fábrica no município de Ouro Preto do Oeste. Vejamos.

TEM	ESPECIFICAÇÃO	COD.	UND	QUANT	VALOR UNIT.	TOTAL RS
01	MOTOCICLETA O EM, NA COR BRANCA PABRICAÇÃO E MODELO DO ANO, VIGENTE NA DATA DE AQUISIÇÃO, MOTOR DE 4 TEMPOS, ARREFECIMENTO A AR, CILINDRADA MINIMA DE 100 CC, PARTIDA ELETRICA, TRANSMISSÃO DE NO MINIMO 4 VELOCIDADES, SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO: BUEÇÃO ELETRONICA, COMBUSTIVEL: GASOLINA DU FLEX, TANQUE COM CAP. MINIMA DE 4 LITROS. EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS: CONTORME CODIGO DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÃO VIGENTE, ACOMPANHADA CATÁLOGO DE PEÇAS DA MOTOCICLETA - COM GARANTIA DE NO MINIMO 36 MESES. OBS: DEVE SER ENTREGUE EMPLACADO EM NOME DO ENTE FEDERADO, E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELA FÁBRICA NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OSSTE.	n26.003.159	UND	39	16.233,33	633,099,83

- 38. Embora não tenhamos identificado regra específica quanto ao momento adequado para a comprovação de que o licitante vencedor dispõe de assistência técnica local, podemos inferir do item 1.1 do Termo de Referência (ID 1594605, p. 58), que ela passa a ser exigível no momento da entrega do bem emplacado, não sendo factível exigi-la em momento anterior.
- 39. No caso em exame, o pregoeiro, Fábio Lopes Galdêncio (ID 1595449) inabilitou a empresa **Arroxa Motores Ltda**. CNPJ n. 46.987.909/0001-86 com base em regra de habilitação inexistente, exigida em momento inapropriado, o que, indiciariamente indica possível prática ilegal.
- 40. Embora tenhamos observado suposta ilegalidade no ato praticado pelo pregoeiro, verificamos que que o pregão eletrônico n. 7/2024 <u>foi revogado por interesse público</u>, conforme aviso e publicações (ID 1596153).
- 41. Assim, considerando o que <u>os índices de seletividade não foram alcançados</u>, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, corevom ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.





3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

- 42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão o final.
- 44. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada <u>ficou prejudicado</u>, <u>em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade</u>, que reclamam o arquivamento dos autos. A concessão também restou prejudicada em razão da revogação do certame.
- 9. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipatória, a Unidade Técnica considerou prejudicado em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, e em razão da revogação do certame a tutela requerida pelo comunicante:
- 42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 44. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. A concessão também restou prejudicada em razão da revogação do certame.
- 10. Assim, quando o edital de licitação é revogado, o pedido de tutela perde seu objeto, pois a situação que motivou o pedido não existe mais, e, portanto, este Tribunal declara a perda do objeto do pedido da tutela, conforme decidido no Processo 03168/23 (DM 0192/2023 ID=1492954).
- 11. Pois bem. Tendo em vista que as informações ora apresentadas não alcançaram índice suficiente para a realização de ação de controle, bem como diante do fato de que a Administração Municipal revogou o presente certame[10], acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.
- 12. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1598402, DECIDO:
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, decorrente de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2024, que tem por objeto a aquisição de motocicletas, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas, além do que a Administração Municipal revogou o certame em referência:
- II Declarar a perda do objeto do pedido de tutela inibitória formulado pela Empresa Arroxa Motores Ltda. pelo fato de que o Poder Executivo Municipal revogou o Pregão Eletrônico nº 07/2024;
- III Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- V Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- 11 Procuração ID=1594500.
- 2 Valor estimado da licitação: R\$844.133,16 (ID=1594877) processo administrativo nº 352/SEMSAU/2024.
- [3] Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-

completo/*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%25 20desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

[4] Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao

completo/273%252F2014/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%252





- [5] Págs. 119/120 dos autos (ID=1598402).
- [6] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.
- 7 Resumo da avaliação GUT com resultado de 3 pontos, pag. 122 dos autos (ID=1598402).
- B Cometa Ji-Paraná Motos Ltda., Localizar Soluções e Serviços Ltda., Vale Comércio de Motos Ltda., Arroxa Motores Ltda., Exciter Motors Ltda., Grankai Comércio Atacadista Ltda., Euro Comercial e Serviços Ltda. e, Comércio de Motos Sinop Ltda. ID 1594695, p. 24.
- [9] Localizar Soluções e Serviços Ltda., Arroxa Motores Ltda., Exciter Motors Ltda., Grankai Comércio Atacadista Ltda. e, Euro Comercial e Serviços Ltda. ID 1594695, p. 28.
- [10] Conforme Ato de Revogação do Processo Licitatório nº 352/2024 Pregão Eletrônico nº 07/2024 Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 02/07/2024 (ID 1596153).

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0190/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de

Contas, conforme especificado nos itens VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarados nos autos originários do Processo n. 01057/2023/TCE-

RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-** - Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo;

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-** - Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo,

desde 17.03.2017.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAR A CONDUTA DOS AGENTES QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO DERAM CAUSA AO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PROLATADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME ESPECIFICADO NOS ITENS VIII E X DO ACÓRDÃO APL-TC 00240/23, EXARADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO PROCESSO N. 01057/2023/TCE-RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2024-GABEOS

- 1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de apurar a conduta dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao item X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.
- 2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu a análise exordial da presente fiscalização, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar (ID= 1609747) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO

165. Empreendida a análise técnica da instrução preliminar da fiscalização autuada nos presentes autos do Processo n. 00190/24/TCE-RO em tela, conclui-se que:

- Após o exame do total de 16 (dezesseis) determinações "não cumpridas" prolatadas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO), conforme especificado no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, transitado em julgado, em 22/01/2024, exarado nos autos originários do Processo n. 01057/2023/TCE-RO (ID n. 1601573, destes autos), que tratou da Prestação de Contas de Governo Municipal de Rio Crespo, do exercício de 2022, promoveuse a análise técnica atualizada para a situação do subtotal de 13 (treze) determinações descumpridas, quais sejam: Itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); Item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2018); Item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019) e; Item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2020), todas destinadas, exclusivamente, à responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017.
- 167. Também, realizou-se a análise técnica atualizada para a situação do subtotal de 03 (três) determinações descumpridas, sendo estas: Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017) e; Item IV, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019), todas destinadas, exclusivamente, à responsabilidade do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017.
- 168. Verificou-se, em tese, que até o momento da autuação dos presentes autos do Processo n. 00190/24/TCE-RO, ocorrida em 25/01/2024, no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PCE) do TCE-RO, todas as 16 (dezesseis) determinações supramencionadas continuavam descumpridas.





- 169. O Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, à época dos fatos, em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caraterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), deixou de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, diante do TCE-RO. Assim, seria passível e justificável a aplicação de multa individual (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 170. Neste contexto, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) deste Relatório Técnico.
- 171. O Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, à época dos fatos, em tese, praticou, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caraterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exercia, visto que ele, apesar de ciente (notificado), deixou de comprovar a realização das determinações de sua responsabilidade, perante esta Corte de Contas. Assim, seria passível e justificável a aplicação de multa individual (sanção administrativa pecuniária), ao Senhor Manoel Saraiva Mendes, com base no artigo 55, caput, incisos II, IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 172. Neste caso, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.2 deste Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 173. Ante o exposto, propõe-se:
- 174. 5.1) Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) deste Relatório Técnico.
- 175. 5.2) Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.2 deste Relatório Técnico.
- 176. 5.3) Determinar, decorrido o prazo processual, após o recebimento ou não das manifestações dos gestores responsáveis (defendentes), o retorno dos presentes autos à Unidade Técnica da SGCE, visando a elaboração do relatório técnico da instrução conclusiva do caso.
- 3. É o necessário a relatar. Decido.
- 4. Os autos originaram da determinação expressa no item X do Acórdão APL-TC 00240/23, do Processo n. 01057/2023/TCE-RO, relativo à apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2022 (ID= 1521921). Cuja deliberação da Corte de Contas determinou que, após o trânsito em julgado fosse autuado processo de fiscalização de atos e contratos, da unidade Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para apurar a conduta dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa ao não cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas "a", "b", "d" e "f"), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00549/17 (items IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17.
- 5. Compulsando os autos 01057/23, se verifica que estes transitaram em julgado em 24.01.2024, conforme certidão (ID= 1521165, do processo 01057/23). Dessa forma, é oportuna a fiscalização em comento.
- 6. Em exame perfunctório dos elementos destes autos, se verifica que a Unidade Técnica fez um levantamento das decisões do Tribunal, referentes às apreciações das prestações de contas do município de Rio Crespo, inerentes aos exercícios de 2016 até 2022 (IDs: 1601573; 1601624; 1601635; 1601637; 1601862; 1601938; e 1602216), cujo resultado apontou que o Sr. Evandro Epifânio de Faria possui um vasto histórico de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, e que nem mesmo o quantitativo de multas lhe imputadas tem feito o gestor melhorar sua conduta.
- 7. Assim, após análise detalhada de toda a situação de descumprimento das determinações, inclusive daquelas reiteradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/2023/TCE-RO), por parte dos senhores Evandro Epifânio de Faria, na qualidade de prefeito municipal no segundo mandato; e Manuel Saraiva Mendes, que atuou como controlador interno da prefeitura desde 17.03.2017, a Unidade Técnica concluiu ser necessário o chamamento dos responsáveis para, caso queiram, exercerem o contraditório e a ampla defesa, acerca das situações relatadas no relatório técnico preliminar (ID= 1609747).
- 8. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID=1609747), adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, assim, ante a necessidade de celeridade. **decido**:
- I Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, desde 01/01/2017, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.1 (subitem 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4) do Relatório Técnico (ID=1609747);





II - Determinar a realização do chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, desde 17/03/2017, visando oportunizar ao referido gestor, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos expostos no item 3.2 do Relatório Técnico (ID=1609747);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos interessados, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico, mas também o faça de forma pessoal, nos termos do art. 30, inciso I do

Regimento Interno, pelas situações descritas no parágrafo 6 desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID= 1609747) e desta Decisão com vistas a subsidiar a apresentação das justificativas, e alerte os interessados que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, poderá ser aplicada multa preconizada nos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar ao Departamento do Pleno para que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos interessados quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação no DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete;

VI – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

11 Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/24

PROCESSO: 02908/23 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/2022-SEMAF).

INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ nº 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal

CPF nº ***.740.002-**

Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro CPF nº ***.962.102-**

ADVOGADOS: Renato Lopes

OAB/SP sob o nº 406.595-B

Mateus Cafundó Almeida

OAB/SP sob o nº 395.031

Roberto Domingues Alves

OAB/SP sob o nº 453.639 Rayza Figueiredo Monteiro

OAB/SP sob o nº 442.216

Vinicius Eduardo Baldan Negro

OAB/SP sob o nº 450.936 Renner Silva Mulia

OAB/SP sob o nº 471.087

Yan Elias

OAB/SP sob o nº 478.626

Rodolfo Araújo Fernandes

OAB/SP sob o nº 453.640 Othon Weber Baragão

OAB/SP sob o nº 484.365

João Paulo Corrêa Carvalho

OAB/MG sob o nº 219.384





Emanuelle Frasson da Silva OAB/SP sob o nº 480.843 Noely Fernanda Rodrigues OAB/SP nº 424.662 Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO nº 3486 Renata Machado Daniel OAB/RO nº 9751 Anderson de Araújo Ninke OAB/RO nº 12127

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual do Pleno, de 22 a 26 de julho de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 2) É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a "prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da seguinte falha:

De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**, pregoeiro, por:

- a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7-9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3° c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.
- II Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor Rodrigo da Silva Santos Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ****.962.102-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;
- III Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaca-se que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;
- IV Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- V Revogar o item II da Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864), que havia determinado a suspenção desta licitação no estado em que se encontrava, e, por conseguinte, DETERMINAR aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**) e Rodrigo da Silva Santos Pregoeiro (CPF nº ***.962.102-**), que anulem os atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/SEMAF/2023) e retornem o certame para fase de lances, oportunizando às empresas que lograram as primeiras colocações demonstrarem que suas propostas são exequíveis;
- VI Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprovem a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;





VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que solicite a documentação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), no valor de R\$ 7.667.036,32, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma para contratação do mesmo objeto do presente edital, visando análise da legalidade;

- VIII Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos no item V supra, como relação às determinações contidas nos itens V e VI;
- IX Determinar ao Departamento do Pleno para que dê ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo quanto à determinação contida no item VII;
- X Dar ciência deste acórdão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- XI Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens III a IX, a intimação do Ministério Público de Contas, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 161, de 1 de Agosto de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços.
- Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.
- Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.
- Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 45/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007217/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.





FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 001087/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de tipo e critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.515.170/0001-01, no valor total de R\$ 376.998,60 (trezentos e setenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 45/2024/DICVT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 13.912.590/0001-70.

DO PROCESSO SEI: 007217/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 09006/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 007217/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 4.129.000,00 (quatro milhões cento e vinte e nove mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.0001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.13 Locação de Veículos Leves e Pesados

Nota de Empenho: 2024NE001252

DA VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do contrato.





DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DEYVISON BARBOSA MORAES, representante legal da empresa MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 02.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 4/2024

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - FHS LIVROS LTDA

CNPJ: 45.546.237/0001-00

ENDEREÇO: Rua Mariano Procópio, Nº 862, Bairro João Pinheiro - CEP 30530-290 - Belo Horizonte/MG

TEL: (31) 3643-5214

E-MAIL: fhslivros@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: FÁBIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO SEI - 001483/2024

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n.10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090013/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Ata de Registro de Preços, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001483/2024.

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 60.000,00 (valor por extenso).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FÁBIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, representante legal da empresa FHS LIVROS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90028/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO





O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preco, realizado no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002. Processo: 005265/2023. OBJETO: Aquisição de material de informática (Desktop, Disco SSD, Scanners de alto volume), com garantia e demais obrigações detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 1.719.127,71

Data de realização: 20/08/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento D1aC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual - Departamento da 1ª Câmara

12ª Sessão Ordinária - de 19.8.2024 a 23.8.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 19 de agosto de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 23 de agosto de 2024 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00124/24 - (Processo Origem: 02537/22) - Pedido de Reexame

Interessado: Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00473/23 proferido no processo 02537/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

2 - Processo-e n. 01632/22 - Representação

Interessada: Yem Serviços Técnicos e Construções - Eireli 17.811.701/0001-03.
Responsáveis: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**.

Assunto: Supostas irregularidades provenientes do Pregão Eletrônico n. 004/2022/ CIMCERO/RO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Advogados: Angelo Luiz Ataide Moroni - OAB n. 3880, Marcos Medino Poleski - OAB n. 9176, Michele Maia Assad - OAB/AM n. 8674, Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM n. 14351.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

3 - Processo-e n. 00043/24 - Prestação de Contas

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

4 - Processo-e n. 02286/22 - Prestação de Contas

Interessado: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**.

Responsáveis: Obsmar Ozeias Ribeiro - CPF n. ***.911.752-**, Caroline Assunção Cardoso - CPF n. ***.859.202-**, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Márcio Pacele Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.

Jurisdicionado: Ínstituto de Previdência de Porto Velho.





Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

5 - Processo-e n. 02107/21 - Aposentadoria (Pedido de Vista em 15/07/2024)

Interessado: Carlos Alberto Dantas de Miranda – CPF n. ***.590.042-**.

Responsáveis: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF

7.252.482-**, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

6 - Processo-e n. 01864/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Helena de Oliveira Silva – CPF n. ***.630.642-**.
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

7 - Processo-e n. 00576/24 - Reserva Remunerada

Interessado: Luis Gustavo Rosa Coelho - CPF n. ***.186.984-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

8 - Processo-e n. 01297/24 - Aposentadoria

Interessada: Selma Lemos da Silva Vale - CPF n. ***.304.013-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

9 - Processo-e n. 01225/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Penha da Silveira – CPF n. ***.874.456-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

10 - Processo-e n. 00886/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Galdino de Souza - CPF n. ***.625.853-**.

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

11 - Processo-e n. 01496/24 - Aposentadoria

Interessada: Sandra Inês Ribeiro da Silva - CPF n. ***.881.812-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

12 - Processo-e n. 01212/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria Gomes Domingues – CPF n. ***.034.482-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

13 - Processo-e n. 01654/24 - Aposentadoria

Interessada: Regina Pereira Farias - CPF n. ***.960.487-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

14 - Processo-e n. 01292/24 - Aposentadoria

Interessado: Roberto Caciano Silva - CPF n. ***.942.848-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

15 - Processo-e n. 01116/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário





63

Interessados: Silvania Margues da Silva - CPF n. ***.584.452-**, Sandra Terezinha Cunha - CPF n. ***.944.242-**, Patrícia Kanopp - CPF n. ***.690.722-**, Interessados: Silvania Marques da Silva – CPF n. ***.584.452-**, Sandra Terezinha Cunha – CPF n. ***.944.242-**, Patricia Kanopp – CPF n. ***.690.722-**, Neiva Crisostomo de Lima – CPF n. ***.251.872-**, Marcos Antônio Grespan – CPF n. ***.963.852-**, José Carlos Dias Amorim – CPF n. ***.655.911-**, Jean Rafael Coelho da Silva – CPF n. ***.667.222-**, Janete Izulina de Medeiros – CPF n. ***.236.542-**, Herlany Martins Lima Emmerich – CPF n. ***.080.602-**, Fabricia Costa dos Reis – CPF n. ***.651.302-**, Fabiana Celso Barbosa Nobre – CPF n. ***.269.292-**, Elton Alves da Cunha – CPF n. ***.452.672-**, Eliete Merenso dos Reis – CPF n. ***.560.012-**, Edena Luzia Machado – CPF n. ***.164.102-**, Debora Cardoso Goncalves Fontes – CPF n. ***.452.672-**, Carla Evangelista da Silva Servalo – CPF n. ***.696.522-**, Angelita Medeiros – CPF n. ***.985.852-**, Anderson Favin Camargo – CPF n. ***.125.042-**. Responsáveis: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**, Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/ 2019/PMV.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

16 - Processo-e n. 01708/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alessandra Costa Zanesco - CPF n. ***.493.902-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - CPF n. ***.338.529.**, Rinaldo Forti da Silva ***.933.489.**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

17 - Processo-e n. 01861/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Allan Cassio de Almeida Lopes - CPF n. ***.485.012-**. Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. ***.148.728-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1 DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01036/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria do Rozario Almeida da Silva - CPF n. ***.226.002-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

19 - Processo-e n. 00673/24 - Pensão Militar

Interessadas: Pamela Vitoria Pereira Mendes Rodrigues - CPF n. *** 870.142-**, Karen Ethyelle Pereira Mendes - CPF n. *** 870.322-**, Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro – CPF n. ***.880.922-**, Andreza Cristina Pereira Mendes – CPF n. ***.580.272-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

20 - Processo-e n. 01537/24 - Aposentadoria

Interessado: Adelcio Antunes dos Santos – CPF n. ***.647.229-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

21 - Processo-e n. 01307/24 - Aposentadoria

Interessada: Lucineide Batista de Azevedo – CPF n. ***.090.942-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

22 - Processo-e n. 01032/24 - Aposentadoria

Interessada: Telma Silva Costa – CPF n. ***.508.722-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

23 - Processo-e n. 00559/24 - Aposentadoria

Interessada: Vanda Cristina Macente – CPF n. ***.199.502-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

24 - Processo-e n. 00998/24 - Pensão Civil

Interessado: Paulo Rossini – CPF n. ***.794.562-**. Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS





25 - Processo-e n. 01268/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria das Merces Gomes de Souza Ribeiro - CPF n. ***.325.414-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

26 - Processo-e n. 01289/24 - Aposentadoria

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira – CPF n. ***.203.322-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

27 - Processo-e n. 01240/24 - Aposentadoria

Interessado: Adenilson da Cruz Oliveira - CPF n. ***.591.672-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

28 - Processo-e n. 01083/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Samara Henrique Alves – CPF n. ***.215.302-**, Rozilda Farias dos Santos – CPF n. ***.608.562-**, Rozeli Nogueira de Carvalho – CPF n. ***.057.602-**, Regilands Lelo Santiago – CPF n. ***.627.442-**, Natale Moreno da Costa Coutinho – CPF n. ***.282.662-**, Monique Vivian Leite Sá – CPF n. ***.352.752-**, Maria das Graças Bentes dos Santos Paula – CPF n. ***.712.202-**, Jeimisson William Vieira Alencar – CPF n. ***.107.312-**, Eridan Evelin Ferreira Silva - CPF n. ***.200.732-**.

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

29 - Processo-e n. 01862/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gabrielly Fernandes Rodrigues de Souza – CPF n. ***.778.152-**.

Responsáveis: Lucas Niero Flores – CPF n. ***.503.649-**, Rosa Solani Fernandes Lima – CPF n. ***.182.802-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01773/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Suail Rodrigues dos Santos - CPF n. ***.787.541-**, Silvana Josefa Bizerra - CPF n. ***.451.602-**, Rosania Sousa de Jesus Vasconcelos - CPF n. ***.647.022-**, Pablo Henrique de Souza Neres - CPF n. ***.493.072-**, Marlo Henrique Nunes Coelho - CPF n. ***.004.052-**, Leane Abiorana de Macedo - CPF n. ***.015.002-**, Larissa Yukare Silva Toda - CPF n. ***.521.012-**, Jorge Henrique Pinheiro de Oliveira - CPF n. ***.115.302-**, Januaria Maximiana Raquebaque de Oliveira - CPF n. ***.184.952-**, Jamile Cherem Gomes de Araújo Pereira - CPF n. ***.969.652-**, Eurilano Albuquerque Barbosa - CPF n. ***.358.802-**, David Victor Ribeiro Pontes Simioni - CPF n. ***.971.502-**, Cristiani Franke - CPF n. ***.986.322-**, Ammanda Caslow Borghetti - CPF n. ***.358.182-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01865/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Dartan Barros Rodrigues da Silva – CPF n. *** 830.151-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

32 - Processo-e n. 01866/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Cecilia Gondim Lima Medeiros - CPF n. ***.266.503-**, Vania de Oliveira Santos - CPF n. ***.380.992-**, Andia Nara de Oliveira Freitas Nunes -CPF n. ***.871.932-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli - CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva - CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01869/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Julia Pereira de Souza – CPF n. *** 954.022-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

34 - Processo-e n. 01870/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário





65

Interessado: João Victor Garrido Maia - CPF n. ***.073.412-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***, 338.529-**. Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***, 933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

35 - Processo-e n. 01872/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Carlos Henrique Ribeiro de Brito – CPF n. ***.755.722-**, Anderson Gomes de Souza – CPF n. ***.965.292-**. Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanido de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023/PGJ.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

36 - Processo-e n. 01868/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Renata Barbosa Ferreira – CPF n. ***.892.959-**.

Responsáveis: Adenilson Ferreira do Nascimento – CPF n. ***.045.472-**, Denise Pipino Figueiredo – CPF n. ***.518.541-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

37 - Processo-e n. 01936/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Elaine Alves Amorim - CPF n. ***.410.212-**. Responsável: José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMSAU/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01139/24 - Pensão Civil

Interessada: Lorita Kaiser de Paula - CPF n. ***.610.159-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Procurador: Elvio Fellini – CPF n. ***.611.652-**.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

39 - Processo-e n. 01723/24 - Aposentadoria

Interessado: José Carlos Bento – CPF n. ***.713.372-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

40 - Processo-e n. 01226/24 - Aposentadoria

Interessada: Arlete Louzada Lopes Olive - CPF n. ***.806.652-**.

Responsáveis: Aluildo de Oliveira Leite – CPF n. ***.380.242-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

41 - Processo-e n. 01358/24 - Aposentadoria

Interessado: Juscelio Lima de Sousa – CPF n. ***.506.303-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

42 - Processo-e n. 01024/24 - Pensão Civil

Interessada: Cleonice de Oliveira Lima - CPF n. ***.968.912-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdêncja de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

43 - Processo-e n. 01442/24 - Aposentadoria

Interessado: Ciro Muneo Funada – CPF n. ***.665.788-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

44 - Processo-e n. 00511/22 - Aposentadoria

Interessada: Marta Amim Teixeira – CPF n. ***.467.199-**

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**, Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.





Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Serinqueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

45 - Processo-e n. 01097/24 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Andressa Santiago Monte Verde - CPF n. ***.430.492-**, Carina Campos Martins Buriti - CPF n. ***.036.662-**, Fernanda Torlania Alves Gomes Dutra - CPF n. ***.499.442-**, Rosineide Martins Caetano de Oliveira - CPF n. ***.962.172-**, Elismar Soares Silva Gonçalves - CPF n. ***.359.152-**, Rosângela Maria Ronconi - CPF n. ***.529.202-**, Lucas Muniz dos Santos - CPF n. ***.165.662-**, Thayna Gomes Carvalho - CPF n. ***.992.882-**, Claudiane Meireles Pinto - CPF n. ***.001.162-**, Luana Patricia de Mattos Leite - CPF n. ***.035.962-**, Thaise Ferreira dos Santos Costa - CPF n. ***.958.942-**, Vanessa Justino Zioto - CPF n. ***.530.152-**, Renata Muniz dos Santos - CPF n. ***.757.662-**, Pater Jane Machado Luiz - CPF n. ***.765.792-**, Lilian da Silva Raimundo Cardoso - CPF n. ***.531.582-**, Geisebel Gomes de Souza - CPF n. ***.594.592-**, Elizabete do Carmo Pereira - CPF n. ***.436.862-**. Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF n. ***.522.912-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

46 - Processo-e n. 01264/24 - Aposentadoria

Interessada: Maria Leles de Almeida - CPF n. ***.562.825-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Porto Velho, 5 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 006/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA que a candidata IZABELA MIRNA PINTO MALUF foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 006/2024 para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação - DGD.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 006/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo, código TC/CDS-4, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Gestão da Documentação - DGD, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ANA CIBELE SOUZA DE ALMEIDA
- EMERSON FLÁVIO DA SILVA MENDES
- HEMMILYS KAROLINNE DE SOUSA MAIA
- IZABELA MIRNA PINTO MALUF
- LUIZ FELIPE SANDES NOGUEIRA
- MARINA SAMPAIO BRASIL BARBOSA
- TATIANA CANELHAS PIGNATARO





Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a senhora **IZABELA MIRNA PINTO MALUF**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão Cadastro n. 512



